



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ATOS NORMATIVOS .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	6
Poder Executivo .....	6
Administração Direta .....	6
Autarquias .....	7
Fundações.....	15
Poder Judiciário .....	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Balneário Piçarras .....	16
Benedito Novo .....	18
Blumenau .....	19
Bombinhas.....	20
Caçador .....	21
Florianópolis .....	21
Herval d'Oeste.....	22
Içara.....	23
Jaraguá do Sul .....	23
Laguna.....	26
Palhoça.....	28
Pinhalzinho .....	29
Pomerode .....	30
Rio Negrinho.....	30
Salette .....	31
São José.....	32
Xanxerê .....	32
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	33
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	33

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

# Atos Normativos

## NOTA TÉCNICA N. 1

Aprovada na sessão plenária extraordinária telepresencial de 16/12/2020.

**Assunto:** pesquisa de preços em compras públicas de bens e serviços comuns.

**Unidade técnica:** Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

**Nota técnica. Licitações e contratações. Pesquisa de preço. Aquisição. Bens e serviços comuns. Jurisprudência e Instrução Normativa do Governo Federal. Boas práticas.**

Orientações com objetivo de disseminar boas práticas para melhorar a eficiência na gestão de compras públicas. Visando o aperfeiçoamento da pesquisa de preços em compras de bens e serviços comuns, a Nota Técnica traz orientações aos agentes e contribui com o aprimoramento da governança e da gestão pública.

### 1.Introdução

Este documento apresenta breves orientações sobre como realizar a pesquisa de preços em compras públicas de bens e serviços comuns. A Lei de Licitações deixa lacunas em relação a possíveis formas de sua realização, embora seja uma etapa fundamental no processo de contratação pública. Falhas de determinação do preço orçado podem causar sobrepreço, ensejando uma contratação com valor não condizente com a realidade de mercado e desvantajosa para a Administração pública, com possíveis responsabilizações pela não economicidade do ato.

A orientação tem como principal objetivo disseminar boas práticas no processo de contratação como um todo, contribuindo para a capacitação técnica dos agentes e para o aprimoramento da governança e da gestão pública. A pesquisa de preços, etapa obrigatória em qualquer modalidade licitatória, quando bem realizada, contribui para a eficiência na gestão de compras públicas, visando garantir a qualidade e o bom preço, com consequente impacto na vida dos cidadãos.

As recomendações são simples e concisas, baseadas em jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TEC/SC), e na Instrução Normativa (IN) 73/2020 do Governo Federal, a qual dispõe sobre procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral na administração pública federal. Embora a referida IN não abranja estados e municípios, ela pode ser usada como boa prática, inclusive pode ser adotada, com as devidas adequações, nos regulamentos desses entes. Destaca-se que a orientação é direcionada para a compra de bens e serviços comuns, portanto, não contempla obras e serviços de engenharia.

O documento está dividido em oito tópicos, os quais apresentam as orientações de acordo com o tema relacionado à pesquisa de preços nas contratações públicas. Por fim, são feitos alguns comentários finais, bem como a demonstração dos regramentos que referendaram as orientações.

### 2.Análise

#### 2.1.Requisitos necessários para uma pesquisa de preços válida

Uma boa pesquisa de preços começa com a definição do objeto, após a elaboração dos estudos técnicos preliminares para a escolha da solução, e os respectivos projetos básicos ou termos de referências. Essas etapas permitem uma especificação do objeto com seus requisitos essenciais, o que, além de dar cumprimento ao princípio da isonomia entre os licitantes, enseja uma pesquisa de preços de mercado com menos assimetria de informação entre o setor privado e o órgão contratante.

O TCU editou a Súmula 177, referente a definição do objeto, que assim prevê:

Súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, a definição do objeto permite uma pesquisa de preços assertiva, e a transparência e a inclusão no processo administrativo das pesquisas realizadas são as peças principais das orientações descritas. De início, com base na IN 73/2020 do Governo Federal, demonstra-se os requisitos necessários para se ter uma pesquisa de preços válida:

- a) identificação do setor e da pessoa responsável pela cotação;
- b) demonstração das fontes consultadas, detalhando data, quantidade e valores;
- c) demonstração da série de preços coletada;
- d) apresentação do cálculo matemático utilizado que define o valor estimado; e
- e) justificativa para a metodologia utilizada, em especial sobre os valores desconsiderados, sejam eles inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Assim, é fundamental que o objeto seja devidamente especificado, e que a pesquisa de preços contenha detalhamento suficiente acerca das especificações do produto ou serviço e das condições comerciais, como prazo, frete, forma de pagamento, marca etc. Desse modo, a pesquisa é feita com os produtos mais similares possíveis.

## 2.2.Principais fontes de pesquisa de preços

Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis. O Prejulgado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:

I.painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;

II.aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;

III.dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;

IV.pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Segundo o entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 - Plenário, deve-se priorizar como parâmetros de pesquisa as formas I e II. Além de estarem em conformidade com o aspecto legal, painéis de dados conseguem maior abrangência de compras efetuadas, facilitando ao poder público estabelecer o custo estimado da contratação com base no preço de mercado. Dentre os possíveis painéis com informações de preços, destacam-se: [Painel de Preços](#) e [Banco de Preços em Saúde](#), do Governo Federal; [Portal da Transparência](#), do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços SC](#), do Estado de Santa Catarina. Há, também, empresas privadas especializadas em fornecer base de dados para a pesquisa de preços públicos.

O segundo parâmetro de pesquisa prioritário é a comparação com o preço de aquisição e contratação anterior feita pelo órgão e por outros entes públicos. Para tanto, sugere-se a utilização dos portais da transparência municipais ou estaduais, os quais fornecem detalhes sobre as licitações efetuadas, inclusive especificação do objeto e valor contratado. O próprio serviço de ferramenta de busca da internet é capaz de trazer resultados consistentes, que auxiliam na obtenção do preço de referência.

Ainda, caso os parâmetros I e II não retratem um preço real de mercado, ou ante sua inviabilidade de obtenção, existem as formas III e IV. Poderão ser buscadas informações em mídia ou endereços eletrônicos especializados, como *sites* de automóveis, *e-commerce*, entre outros de amplo conhecimento e atuação. Entretanto, não é admitida a pesquisa de preços em sites não confiáveis, de leilão ou de intermediação de vendas, como Mercado Livre, OLX, Bom Negócio etc.

Importante lembrar que deve ser juntada aos autos cópia das páginas de pesquisa realizadas, com a data, sendo que usualmente se consideram válidos os valores de referência com até seis meses da data de divulgação do instrumento convocatório, ressalvadas situações de crise e instabilidade do mercado que podem comprometer a coerência da estimativa, mesmo que dentro do prazo.

A pesquisa diretamente com fornecedores, última fonte prevista na IN 73/2020, deve ser adotada de forma subsidiária, complementar, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 – Plenário. Ainda, a IN 73/2020 sugere que esta forma de pesquisa seja evitada. Há um entendimento do TCU no qual os valores de cotação informados pelos fornecedores são enviesados, na tentativa de obter maior ganho com a comercialização, sem haver a disputa competitiva entre empresas, o que garantiria a redução do valor ao preço de mercado. Em alguns setores há uma elevada assimetria de informações, devido ao fornecedor ter conhecimento da legislação e de suas possíveis lacunas, além de um conhecimento técnico do produto maior que a administração pública. Isso pode levar à apresentação de uma cotação em preço superior ao de mercado. De todo modo, caso seja essa a alternativa, para que a proposta obtida seja considerada válida, há certos requisitos necessários que são demonstrados no próximo item.

## 2.3.Para ter uma proposta de fornecedor válida

A proposta do fornecedor estará em conformidade caso preencha os seguintes requisitos:

- a)prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. O fornecedor precisará de um período maior de resposta, quanto mais específico for o bem/serviço a ser cotado;
- b)proposta formal que contenha, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total, CPF/CNPJ do proponente, endereço e telefone de contato, e data da emissão; e
- c)registro nos autos da contratação da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram a resposta.

Assim, o regramento pretende fazer com que, caso utilize o recurso de consultar fornecedores, que ele seja executado de uma forma válida. As informações devem estar contidas nos autos, inclusive das cotações sem respostas.

## 2.4.Metodologia para estimar o preço em mercados competitivos

Para estabelecer o preço de mercado do bem ou do serviço que se pretende adquirir, pode-se utilizar como metodologia tanto média, quanto mediana ou menor dos valores obtidos na pesquisa, ou outro método, desde que justificada. Nesta etapa, uma análise crítica é fundamental para avaliar qual metodologia é a mais apropriada, considerando a situação específica de compra.

Caso possível, deve-se usar uma base de dados ampla com preços de compra da Administração pública. Dessa forma, a pesquisa torna-se mais robusta, com o preço convergindo para o valor de mercado daquele bem específico.

Sobre retirar valores inconsistentes da pesquisa de preços, há diversas formas de detectá-los. Essa orientação focará em uma das maneiras, que é a observação dos valores discrepantes em relação à mediana. A partir dos dados obtidos de valores de compras do objeto específico pela Administração Pública, verifica-se a existência de valores discrepantes (*outliers*, como são chamados em estatística) por meio do programa de computador Excel®. É necessário realizar três procedimentos, os quais são explicados abaixo:

1º - na tabela de dados, selecione os valores de compra coletados;

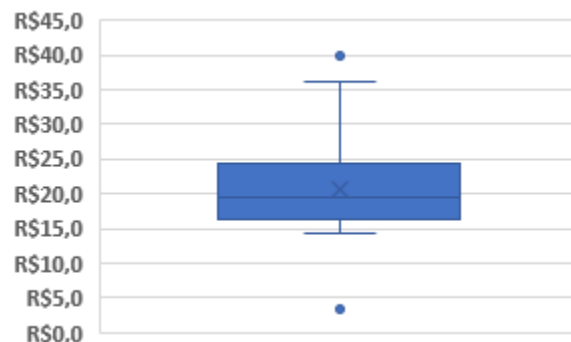
2º - crie um gráfico de “caixa estreita” (Inserir -> Inserir Gráfico de Estatística -> Caixa Estreita);

3º - os pontos fora da caixa estreita representam os valores discrepantes (Figura 1). Caso estejam presentes, retire-os da base de dados e faça o gráfico novamente.

A Figura 1 a seguir demonstra um exemplo de caixa estreita elaborada pelo programa Excel, em que há dois valores discrepantes: um muito abaixo e outro excessivamente alto em relação à mediana. Eles são representados pelos pontos em azul.

**Figura 1 – Exemplo de caixa estreita com valores discrepantes.**

R\$0,0



Fonte: Elaboração própria.

Após retirados os valores discrepantes, pode-se calcular a média, mediana ou outra metodologia que for conveniente, e obter o preço de mercado estipulado. Importante destacar que o número obtido refletirá tão melhor a realidade quanto mais criteriosas forem as etapas feitas anteriormente, sobretudo a pesquisa nas bases de dados de compras públicas anteriores. Alguns sites de pesquisa fazem o cálculo do preço de mercado automaticamente. Cabe ao funcionário público responsável avaliar se o valor apresentado está de acordo ou se há a necessidade de fazer adequações.

Por fim, outros detalhes técnicos a serem considerados são:

- necessidade de fundamentar nos autos do processo administrativo os valores retirados da pesquisa por serem inexequíveis ou inconsistentes;
- os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando for observada uma grande variação de valores;
- é possível que a pesquisa de preços seja feita com menos de três observações de compras anteriores. Nesse caso, deve-se justificar nos autos a razão dessa limitação.

## 2.5. Metodologia para estimar o preço em mercados com baixa competição

Determinados bens ou serviços podem ser fornecidos por apenas uma empresa, o que dificulta a pesquisa de preços. Mesmo em setores em que existam mais firmas, pode não haver concorrência via preço entre os produtos, o que também torna mais desafiador determinar qual a melhor estimativa do preço para o produto.

Embora não tenha solução simples para essas situações, o Acórdão do TCU (1850/2020) determina que **em mercados onde a competição é restrita, deve ser adotado o preço mínimo da pesquisa como referência**. De acordo com órgão federal, deve-se usar a menor cotação, porque "nesse tipo de mercado, dificilmente os menores valores decorrem de situações excepcionais, como promoções".

Assim, esta orientação segue a determinação do TCU em relação a mercados não competitivos, oligopolizados. No entanto, é importante destacar que outra metodologia pode ser adotada, desde que justificada no processo administrativo. Além disso, dificilmente uma mercadoria possui ausência de concorrência absoluta, haja vista que podem existir bens similares. Cabe aos agentes públicos responsáveis verificar a possibilidade de propor a compra de produto semelhante, para não se tornar dependente do fornecimento de uma quantidade limitada de empresas.

## 2.6. A utilização de preço máximo em aquisição de bens e serviços comuns

O preço máximo em licitações, que corresponde ao valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, não se confunde com o preço estimado. É um percentual, para mais ou para menos, do valor orçado para a mercadoria ou serviço, considerando algumas peculiaridades do mercado, sempre justificado nos autos.

Embora sua utilização seja mais habitual em contratações de obras e serviços de engenharia, o preço máximo pode ser utilizado em compras comuns. Em situações de elevado risco de licitação deserta, ou em que o valor de referência esteja acima do preço de mercado atual, pode-se estabelecer um preço máximo, sendo este um percentual do valor de referência. Portanto, um acréscimo ou decréscimo percentual do preço de mercado estimado.

## 2.7. Contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação

Para as aquisições de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia publicou o [Catálogo de Soluções de TIC](#), o qual apresenta estimativa de preços dos componentes. Esses preços, segundo o art. 8º da IN 73/2020, devem ser utilizados como valores máximos de preços para aquisição, salvo se a pesquisa de preços resultar em valor inferior ao catalogado.

## 2.8. A responsabilidade pela pesquisa de preços

A cotação do preço de compra é etapa fundamental do processo licitatório. Por essa razão, a orientação é para que os órgãos da administração pública tenham um setor responsável pela pesquisa de preços. Não deve a comissão de licitação ser responsável por essa atividade, pois, em regra, seu trabalho é cuidar dos atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

## 3. Conclusão

Esta orientação apresentou de forma breve boas práticas relacionadas ao processo de licitação, em especial à etapa de pesquisa de preços. A adoção de tais ações pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a busca pela eficiência nas compras governamentais e pelo aprimoramento da governança pública. Ao total foram oito tópicos de orientação, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a pesquisa de preços para ser completa possui alguns requisitos. Entre eles, a identificação da pessoa e do setor responsável pela pesquisa e a demonstração das fontes consultadas;
- as fontes prioritárias de pesquisa devem ser painéis de preços com ampla base de dados e aquisições e contratações similares de entes públicos. Pesquisa em sites especializados ou solicitação direta de cotação com fornecedores devem ser evitados;
- embora não seja recomendado, caso se faça pesquisa direta de preços com fornecedores, deve-se atentar para o registro de informações e transparência dos dados, para que ela seja considerada válida;
- para estimar o preço em mercados competitivos pode-se utilizar média, mediana, menor cotação ou outra metodologia justificada, sendo necessária a extração dos valores discrepantes;
- as compras de produtos em setores de competição restrita (ex. oligopólios), devem considerar o preço mínimo da pesquisa como referência;
- é optativo uso de preço máximo em licitações para aquisições de bens e serviços comuns, desde que devidamente justificado no processo licitatório, ressaltando a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com a fixação de preços unitários máximos, tanto para licitação do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global.
- o Governo Federal possui o Catálogo de Soluções de TIC com preços de componentes de tecnologia da informação, para os quais podem ser utilizados valores máximos aceitos para aquisição;
- é preferível que os órgãos possuam setor responsável pela pesquisa de preços.

As orientações englobam diversos procedimentos da pesquisa de preços. No entanto, eles não abrangem todas as práticas necessárias, tampouco era esse o objetivo. As recomendações em pesquisa de preços devem ser utilizadas pelos agentes públicos juntamente com uma análise criteriosa, elemento essencial para uma compra pública de qualidade.

### Referências bibliográficas

BRASIL. **Decreto n. 7.892**, de 8 de abril de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 7.983**, de 8 de abril de 2013. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução normativa SEGES/ME 73**, de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 3068/2010** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1164584%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 2688/2013** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1289160%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 2816/2014** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1330262%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 1639/2016** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2031538%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 420/2018** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2244329%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 713/2019** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347341%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 2102/2019** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2365100%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 594/2020** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2371176%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 1229/2020** (Primeira Câmara). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2325397%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 1850/2020** (Plenário). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2406597%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 6452/2014** (Segunda Câmara). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1331252%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão TCU n. 8514/2017** (Segunda Câmara). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2280641%22>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portaria TCU n. 444**, de 18 de julho de 2018. Dispõe sobre o processo de contratação de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E6916EE3101699C57AFD06D57>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula TCU n. 177**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-177-tcu/>. Acesso em: 23 nov. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Prejulgado TCE n. 2207/2019**. Prejulgado referente a pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratações de serviços pela Administração Pública. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 15 out. de 2020.

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00322322

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação

**RESPONSÁVEL:** Natalino Uggioni

**INTERESSADOS:** Cheila Sacchetti, Ignácio de Moraes Júnior, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina - Sec- SC

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/2019 - Contratação da prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1597/2020

Tratam os autos de representações, com pedido de suspensão do Edital de Pregão, formuladas pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., por meio dos Procuradores – Srs. André Inídio da Silva e João Perini Júnior, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Educação. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da rede Pública Estadual de Santa Catarina.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 foi objeto de duas representações neste Tribunal: a primeira, protocolada em 26/06/2020, passou a ser o processo principal @REP 20/00322322 e a segunda, protocolada em 29/10/2020, passou a ser o processo vinculado @REP 20/00635703.

O primeiro processo foi submetido à DLC, que exarou o Relatório n. 473/2020 (fls. 442-463), no qual sugeriu conhecer da representação, conceder a medida cautelar, formular audiência ao Responsável e diligência ao Representante para a juntada do documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Considerando a celeridade que o processo demandava, diante da medida cautelar a ser apreciada e a da impossibilidade de sua apreciação por este Relator, foi solicitada a distribuição transitória (Despacho n. GAC/CFF 666/2020 - fl. 464), que mereceu deferimento da Presidência (Despacho PRES/GAP n. 178/2020 – fl. 465).

O processo foi distribuído ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi para exame da cautelar, razão pela qual exarou a Decisão Singular datada de 03/07/2020 (fls. 466-469), no sentido de negar o pedido de sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019, por entender que o TCE/SC não teria competência para apreciar a matéria uma vez que o certame envolve recursos federais.

A decisão foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Certidão de Ratificação de Deliberação de Medida Cautelar datada de 16/07/2020 (fl. 474).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas editou o Parecer n. MPC/DRR/1925/2020 (fls. 477-488), posicionando-se pela competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina para examinar a matéria trazida à baila, mormente porque há no presente caso verbas estaduais envolvidas. Por essa razão, sugeriu conhecer da representação e determinar a realização de audiência do Gestor.

Cessados os efeitos do Despacho que determinou a distribuição provisória, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi solicitou a redistribuição do processo à relatoria original (fl. 489).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, este Relator exarou a Decisão Singular n. GAC/CFF 1216/2020 (fls. 490-497), no sentido de conhecer da representação e determinar a audiência do Responsável.

Os interessados e os Responsáveis foram notificados da Decisão por meio dos Ofícios de fls. 498-503.

Após a publicação da Decisão Singular n. GAC/CFF 1216/2020, sobreveio nova representação, autuada sob o n. @REP 20/00635703.

Devido à conexão de matérias, a segunda representação foi vinculada a este processo.

Nos termos da Decisão Singular n. GAC/CFF 1344/2020 (fls. 402-406 do processo vinculado), foi conhecida a representação, considerado prejudicado o pedido cautelar, tendo em vista o indeferimento da medida por meio da Decisão Singular datada de 03/07/2020, exarada no processo @REP 20/003223422 e determinada a audiência dos Responsáveis.

A notificação da Decisão foi formalizada por meio dos Ofícios de fls. 407-414 do processo vinculado.

Enquanto o processo tramitava nesta Corte de Contas, sobreveio recurso de agravo interposto pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. – processo @REC 20/00657502, contra a Decisão Singular n. 1344/2020 proferida no processo @REP 20/00635703). Mencionado recurso foi conhecido pelo Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 1089/2020 (fls. 510-511), e, no mérito, teve provimento para que fosse determinada a sustação do Pregão Presencial n. 186/2019.

A notificação da Decisão foi formalizada por meio dos Ofícios 23.304; 23.307; 23.308 e 23.310/2020 (fls. 22-25 do processo @REC 20/00657502).

Em atendimento à audiência, o Sr. Natalino Uggioni – Secretário de Estado da Educação, encaminhou as justificativas/documentos de fls. 512-541 do processo @REP 20/00322322 e de fls. 422-427 do processo @REP 20/00635703.

A Diretoria de Licitações, à luz dos esclarecimentos prestados e da nova documentação acostada, procedeu à reanálise, conforme Relatório n. 1227/2020 (fls. 545-559), em que sugere a revogação da medida cautelar, o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, a improcedência e o arquivamento da representação.

Vieram os autos para a manifestação deste Relator.

Preliminarmente, o Responsável suscitou a perda de objeto e falta de interesse processual da Representante, por considerar que não apresentou recurso junto à Administração no prazo legal, não estando mais participando do certame

A DLC, ao analisar os argumentos apresentados, rejeitou a preliminar levantada, por entender que os fatos relatados não estão relacionados à desclassificação da sua proposta, mas ao não cumprimento do Decreto n. 10.024/2019 e da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, aspectos que apresentam interesse público na análise.

Quanto ao mérito, a Diretoria Técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Secretário.

No tocante ao item 2.1 da Decisão n. 1089/2020 - inadequação do Edital às disposições do Decreto n. 10.024/2019 - entende que procede o argumento apresentado pelo Responsável de que não se aplica o referido Decreto à licitação em comento, uma vez que o Pregão Presencial n. 186 é de 16/10/2020 e o § 2º do art. 61 do Decreto n. 10.024/2019 prevê que as licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto n. 5.450/2005.

No que se refere aos itens 2.2 e 2.3 da Decisão n. 1089/2020 – inobservância aos termos da Resolução CD/FNDE n. 06/2020 relativamente às necessidades nutricionais do cardápio, concluiu, após análise comparativa entre o Quadro Técnico exigido no Edital (2º Termo de Retificação) e o exigido pela Resolução CD/FNDE n. 06/2020, que o Edital atende à Resolução.

A DLC assevera, ainda, que a continuidade da suspensão do certame ensejará a contratação da mesma empresa por dispensa de licitação para dar continuidade aos serviços, ocasionando dano reverso.

Diante da manifestação da Diretoria Técnica, após estudo aprofundado do tema e dos efeitos concretos da decisão no âmbito da Administração Estadual, concluiu que a revogação da ordem imposta pela Decisão 1089/2020 é a medida mais adequada, tendo em vista a existência do dano reverso, pois a contratação do serviço é essencial para a atividade escolar no exercício de 2021.

Com relação à proposta da DLC no sentido de considerar impropriedade a representação e determinar o arquivamento dos autos, entendo necessário que, antes, o processo seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, considerando os elementos contidos nos autos e as razões apresentadas pela Diretoria de Licitações e Contratações, decido por:

Revogar a medida cautelar deferida mediante a Decisão n. 1089/2020.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante no Relatório n. DLC 1198/2020.

Dar ciência da presente Decisão à Representante, aos Procuradores constituídos nos autos, ao Secretário de Estado da Educação e ao Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00367268

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Udete Maria Amora

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1425/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de **Udete Maria Amora**, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório nº 4583/2020 sugerindo a realização de audiência tendo em vista a irregularidade descrita no item 3.1.1: “Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, não integrante da remuneração da servidora requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88 (redação da EC n. 20/1998) e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08”.

A audiência foi autorizada (Despacho nº GAC/HJN 790/2020, em 20/08/2020), tendo sido solicitado prorrogação de prazo para resposta, o qual foi deferido pelo Despacho GAC/HJN 970/2020 de 28/09/2020.

Em resposta a Unidade Gestora encaminhou os documentos necessários para a devida instrução do processo de fls. 60/273.

A DAP através do Relatório nº 7565/2020, considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro..

Isso porque a Unidade Gestora atendeu ao determinado juntando cópia da Apostila nº 178, de 02/10/2020, na qual fica demonstrada a retificação dos proventos aposentatórios da servidora para R\$ 7.360,47, valor idêntico ao percebido a título de subsídio na ativa, restando sanada a irregularidade anteriormente apontada.

Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de 90 dias a contar da data de publicação para envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão em atendimento a Instrução Normativa nº 11/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2699/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Udete Maria Amora**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula nº 222.919-6-01, CPF nº 346.736.449-72, consubstanciado no Ato nº 538, de 22/03/2016, retificado pela Apostila nº 178, de 02/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 31/03/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 28/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00717005

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastião Joaquim Cardoso

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1415/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sebastião Joaquim Cardoso**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições:

**3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88 (redação da EC n. 20/1998) e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08. 3.1.2. Ausência da certidão relativa ao tempo de serviço público Federal Militar de 01 ano, 01 mês e 27 dias, em desatendimento ao Anexo I, item II, n. 4 da IN N.TC – 11/2011”.**

Pelo exposto a DAP sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nos moldes do Relatório nº 5315/2020 (fls. 50/56).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 929/2020 – fl. 57, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 61/69, juntados aos autos conforme Despacho GAC/HJN 1311/2020, fl. 71.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7527/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão (fls. 119/123).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2829/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 124/125).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidor **Sebastião Joaquim Cardoso**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula nº 200.351-1-01, CPF nº 376.699.079-91, consubstanciado no Ato nº 3.808, de 29/11/2017, alterado pela Apostila nº 446, de 01/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/12/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 28/08/2018.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00932909

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Lígia Amazonas

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1455/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Lígia Amazonas, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, no Relatório nº 5793/2020, sugeriu a determinação de Audiência ao titular da Unidade Gestora, para que prestasse as devidas justificativas de modo a regularizar a concessão do benefício previdenciário. Recomendação atendida no meu Despacho nº 1125/2020.

O responsável, devidamente ciente, às fls. 48 a 60, apresentou documentos sobre os apontamentos efetuados no referido relatório. Em conformidade com a documentação trazida aos autos, a DAP considerando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, no Relatório de Reinstrução nº 7311/2020 sugeriu o registro do presente ato de aposentadoria. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2607/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ANA LÍGIA AMAZONAS, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP,



ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, Classe VIII, matrícula nº 166.248-1-01, CPF nº 384.188.009-68, consubstanciado no Ato nº 2.984, de 04/11/2016 e Apostila nº 263, de 06/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 10/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00210109

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Josenei Baretta

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1549/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7290/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2610/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOSENEI BARETTA, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 2, Referência I, matrícula n. 136.218-6-01, CPF n. 385.263.879-87, consubstanciado no Ato n. 1.551, de 05/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/06/2019 e remetido a este Tribunal somente em 14/05/2020.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00376333

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Carlos das Neves

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1454/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônio Carlos das Neves, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, no Relatório nº 6549/2020, sugeriu Diligência à Unidade Gestora, em virtude da ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente ato de aposentadoria.

Do exame dos novos documentos juntados aos autos, a DAP, considerando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, no Relatório de nº 7354/2020, sugeriu o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2618/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, Referência E, matrícula nº 220.277-8-01, CPF nº 351.920.979-91, consubstanciado no Ato nº 2.535, de 12/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/09/2019 e remetido a este Tribunal somente em 17/07/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00391995

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Ato de aposentadoria de Carmen Luiza Barzotto

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1548/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6898/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2753/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP no sentido de registrar o ato de aposentadoria sob exame.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN LUIZA BARZOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de EAE Administrador Escolar, nível IV, referência H, matrícula n. 194.870-9-01, CPF n. 589.868.719-04, consubstanciado no Ato n. 2.754, de 27/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/10/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 22/07/2020.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00465433

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elnora Lima Brasil

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1453/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elnora Lima Brasil, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruiu o processo, emitiu o Relatório nº 7207/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que unidade gestora atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2629/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELNORA LIMA BRASIL, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 161.671-4-01, CPF nº 509.656.899-72, consubstanciado no Ato nº 3.068, de 04/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/11/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 17/08/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00562048**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 120 atos, sendo 105 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF, representando 87.50% do total e 15 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 (sem a redução do professor) representando 12.50% do total.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADALGISA WLOCH FROHLICH	234293603	PROFESSOR	309.029.759-00	2874	14/10/2019
ADILSON OSCAR DE SOUZA	172263803	PROFESSOR	300.100.209-34	2586	17/09/2019
ADRIANA ALICE DE FREITAS SCHLOSSER	238793001	PROFESSOR	702.920.359-34	2898	17/10/2019
ANA BEATRIZ ZACCHI	238792101	PROFESSOR	032.004.569-22	3223	22/11/2019
ANA CARLA CORREA DE LIMA	278163802	PROFESSOR	713.106.499-87	3178/2019	21/11/2019
ANA DALUZ LUZA	233425903	PROFESSOR	514.073.619-53	2867	11/10/2019
ANGELITA QUADROS WEBBER	289667202	PROFESSOR	703.023.670-04	2859	11/10/2019
BEATRIZ MARIA PIZETTA BAPTISTELLA	287988301	PROFESSOR	845.067.849-87	2848	10/10/2019
CARLA JUCIANA DA ROSA BEZ	217460001	PROFESSOR	679.372.259-04	2468	03/09/2019
CATIA CIRLENE POSSAMAI FERREIRA	201838103	PROFESSOR	576.521.399-53	2475	16/09/2019
CATIA REGINA DALMOLIN	215644004	PROFESSOR	714.481.369-20	2749	27/09/2019
CLADIR GAVA	225841204	PROFESSOR	694.226.999-91	3072/2019	04/11/2019
CLAUDENIR FERNANDES	257833601	EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR	537.263.919-91	2875	14/10/2019
CLAUDETE CARVALHO PEREIRA SANTOS	276683305	PROFESSOR	738.788.049-20	3248	25/11/2019
CLAUDIA LIERMANN POFFO	300094002	PROFESSOR	003.852.149-01	3066	04/11/2019
CLAUDIA ROCHA VIEIRA MATTOS	223862403	PROFESSOR	823.009.509-44	2396	28/08/2019
CLAUDIA TEREZINHA COELHO DOS SANTOS	252005201	PROFESSOR	651.822.279-49	2760	30/09/2019
CLEIDE REGINA MICHELI	228661002	PROFESSOR	895.789.459-49	3129/2019	14/11/2019
CLENECIR FATIMA MERISIO	224241903	PROFESSOR	690.576.219-91	2490	05/09/2019
CRISTINA SOUZA	285285302	PROFESSOR	599.798.959-34	2853	10/10/2019
DARLAN VARGAS DE MATOS	185561104	PROFESSOR	591.471.809-00	3193/2019	21/11/2019
DENISE PEREIRA DOS SANTOS KOLLN	226216903	PROFESSOR	562.895.960-04	3143/2019	18/11/2019
EDNA DA ROSA SCHEFER	217456103	PROFESSOR	625.158.969-87	3059	01/11/2019
ELAINE MARIA GODOIS	306971003	PROFESSOR	323.491.650-00	2864	11/10/2019
ELAZIR GOTTARDI GHELLER	169159704	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	251.298.139-87	2775	01/10/2019

ELIANA SANTOS	254166104	PROFESSOR	494.141.789-53	3123/2019	13/11/2019
ELIETE CAMILA MARCELINO BRASIL	215088304	PROFESSOR	578.626.729-68	2514	10/09/2019
ELIETE HILLESHEIM POLETTI	238787501	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	806.603.809-78	3049/2019	31/10/2019
ELISA BEATRIZ MACARINI	309762503	PROFESSOR	625.109.409-53	2659	23/09/2019
ELIZAMAR KELLER DO COUTO	249251205	PROFESSOR	739.728.609-78	2561	13/09/2019
ESTELA MARIS ALVES DE OLIVEIRA SIGNOR	322111304	PROFESSOR	539.178.809-97	3061	04/11/2019
FRANCISCO VENDRAMI	194624203	PROFESSOR	464.742.859-15	3227	22/11/2019
GERONIMO JUTTEL	202229003	PROFESSOR	573.372.099-91	2764	01/10/2019
GILBERTO BOGUT JUNIOR	218484204	PROFESSOR	538.356.629-53	2908/2019	18/10/2019
GILMAR ANTONIO KIST	180844301	PROFESSOR	526.067.089-20	2458	02/09/2019
GIOVANIA SILVEIRA	289984103	PROFESSOR	726.035.939-00	2591	17/09/2019
HELENIR FATIMA SCHMIDT FACCHI	147106603	PROFESSOR	456.120.059-20	2797/2019	03/10/2019
IARA ODILA NUNES	287978604	PROFESSOR	637.456.749-87	2397	28/08/2019
IDELSO WILVERT	170891001	PROFESSOR	485.243.109-44	2504	09/09/2019
IEDA MARIA CASSANIGA FURTADO	297585801	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	739.291.319-00	3234	25/11/2019
IVANETE ALBINA FAVERO MOTTER	226763203	PROFESSOR	627.183.809-00	2702	25/09/2019
IVANETE DE ASSIS ALBERTI	285476704	PROFESSOR	789.815.579-34	3233	22/11/2019
IVETE BELTRAME STYBURSKI	226205305	PROFESSOR	678.529.719-20	3053/2019	01/11/2019
IVONE FERREIRA DE SOUZA	179867705	PROFESSOR	533.163.399-49	2471	03/09/2019
IVONE VARGAS PEREIRA	224403902	PROFESSOR	753.354.259-20	2505	09/09/2019
IZABEL CRISTINA ISRAEL	252315901	PROFESSOR	745.757.599-53	2783	01/10/2019
JAIR JUSTEN	211274404	PROFESSOR	383.846.989-53	2778	01/10/2019
JALES MARIA DALSASSO BONETTI	216872302	PROFESSOR	767.262.159-91	3246	25/11/2019
JANDIRA APARECIDA DA SILVA	238857001	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	788.935.189-53	2932/2019	22/10/2019
JANETE ROSA TEIXEIRA	289026701	PROFESSOR	761.287.769-49	2906/2019	18/10/2019
JOANA D ARC DALRI	287942501	EAE- ORIENTADOR EDUCACIONAL	031.456.689-94	3074/2019	04/11/2019
JOAO ARI DA SILVA	158282804	PROFESSOR	289.359.009-82	3083/2019	05/11/2019
JOAO FLORENCIO	178742001	PROFESSOR	813.457.638-91	2843	09/10/2019
JOSE CARLOS DE LIMA	194366902	PROFESSOR	494.860.559-04	3089/2019	07/11/2019
JUCILANE ELIAS DE SANTANA DABOIT	222786003	PROFESSOR	580.573.669-15	3135	18/11/2019
JULIO CESAR ADACHESKI	194862801	PROFESSOR	541.212.809-20	2691	24/09/2019
JUSSARA DA SILVA PEREIRA ISOPPO	223263403	PROFESSOR	656.793.509-04	3237	25/11/2019
JUSTINA INEZ MAZURECK MARIANI	271010203	PROFESSOR	534.345.879-34	2840	09/10/2019
LAERTT JOSE ELL	221439301	PROFESSOR	476.803.859-04	2651	23/09/2019
LAURO LUIZ FRIEDRICH	217100704	PROFESSOR	450.844.169-68	3118/2019	13/11/2019
LEONI MARIA MOHR BOHN	306258904	PROFESSOR	423.399.019-87	2738	26/09/2019
LEONILCE SENEM MARTINS	226936805	PROFESSOR	573.431.609-15	2425	29/08/2019

LUCIA NIEDZELSKI	296446504	PROFESSOR	728.551.509-49	2918/2019	18/10/2019
LUIZ ARI FRIEDRICH	231004002	PROFESSOR	453.905.849-53	3241	25/11/2019
LUIZA MARIA ULLMANN PIOVEZAN	233589103	PROFESSOR	828.919.749-72	3117/2019	13/11/2019
LUZIA MARTA GALVAO SILVA	285605002	PROFESSOR	867.397.609-00	2485	05/09/2019
MARA TEREZINHA DE ALMEIDA	301373103	PROFESSOR	649.908.189-20	2459	02/09/2019
MARCIA ELENA TEIXEIRA TOMAZ	270657103	PROFESSOR	907.113.279-04	2809/2019	04/10/2019
MARCIA ELIANE WITT	254663902	PROFESSOR	629.909.009-00	2722	26/09/2019
MARCIA MARA DE LIMA	313502002	PROFESSOR	613.910.429-72	2829	08/10/2019
MARCIA MONTIBELLER	289290105	PROFESSOR	415.267.409-15	2168	09/08/2019
MARCIA ROBERG CARGNIN	169950401	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL - SED	507.017.119-49	2482	05/09/2019
MARGARIDA BEATRIZ MICHELS	273769804	PROFESSORA	510.005.049-72	3064	04/11/2019
MARIA APARECIDA ROCHA	225649504	PROFESSOR	806.458.799-91	2799	03/10/2019
MARIA CRISTINA CARON	217132503	PROFESSOR	824.193.539-00	3048	31/10/2019
MARIA CRISTINA WAGNER FRITZKE	216711502	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	871.348.027-87	2162	08/08/2019
MARIA DO CARMO COSMANN	209281601	PROFESSOR	481.679.089-68	2348	26/08/2019
MARIA ELIZA ROSSAFA DA FONSECA	341416703	PROFESSOR	362.838.949-68	2503	09/09/2019
MARISA FREITAS BASTOS SCHAPPO	286577701	PROFESSOR	681.743.069-00	3012	29/10/2019
MARLENE INES GOLIN	284432003	PROFESSOR	431.007.839-72	2545	12/09/2019
MARLENE TEREZINHA DAMIANI ROMAGNA	264330804	PROFESSOR	641.648.539-72	2637	20/09/2019
MARLI LANGARO RODRIGUES CARVALHO	287704005	PROFESSOR	741.540.879-91	3101/2019	11/11/2019
MATHILDE PANTEL	222058001	PROFESSOR	591.066.039-04	2718	26/09/2019
MAURO ROGERIO DA SILVA	181500801	PROFESSOR	342.070.909-91	3091/2019	07/11/2019
MIGUEL ANGELO DITTRICH	186486601	PROFESSOR	475.750.349-00	2578	16/09/2019
MIRNA NEZIA ROMANI	220378204	PROFESSOR	744.028.549-20	2443	30/08/2019
NELCI PEDRO PRUDENCIO	203875704	PROFESSOR	482.304.809-15	2431	29/08/2019
NEUSA HAHN BEILKE	220639001	PROFESSOR	746.083.209-04	2663	23/09/2019
NEUZA MARIA DOS SANTOS DIAS	323856303	PROFESSOR	576.379.899-68	3249	25/11/2019
NILZA MARIA NONES	185053901	PROFESSOR	604.226.889-91	2915/2019	18/10/2019
OTMAR ANTONIO DE SOUZA	200707001	PROFESSOR	571.535.669-53	2787	02/10/2019
PAULO CESAR NAPOLEAO	185893901	PROFESSOR	289.835.649-20	2785	02/10/2019
PEDRO DA COSTA	127413901	PROFESSOR	289.856.809-00	3128/2019	14/11/2019
RITA DE CASSIA MENDES	288371603	PROFESSOR	529.026.509-06	2837/2019	09/10/2019
ROSA BOSSI	219938603	PROFESSOR	693.573.409-63	3042	31/10/2019
ROSANE BERNARDA RESTELLO REMUS	224674003	PROFESSOR	824.176.799-49	2653	23/09/2019
ROSANE MOREIRA ALVES	232003704	PROFESSOR	725.640.839-00	2523/2019	11/09/2019
ROSANGELA MARIA MARTINS SILVA	270805102	PROFESSOR	509.290.119-53	2788	02/10/2019
ROSANGELA ROSA SANTOS	208916503	PROFESSOR	343.882.579-15	2499	09/09/2019

ROSEMERE SCHEIDT SCHMITT	205325005	PROFESSOR	629.554.209-30	2852	10/10/2019
SANDRA REGINA SABATKE RIBEIRO	289140901	PROFESSOR	739.189.549-00	2827	08/10/2019
SERGIO PEDRINHO MIOTTO	237398001	PROFESSOR	430.514.059-49	3051/2019	01/11/2019
SILEMAR MARIA DE MEDEIROS DA SILVA	202016501	PROFESSOR	497.437.089-87	2551/2019	13/09/2019
SILVANA WILLRICH	277906404	PROFESSOR	731.384.289-91	2996/2019	25/10/2019
SILVIA HELENA GIASSI	270104902	PROFESSOR	472.290.809-59	2567	13/09/2019
SONIA HORACIO LAUREANO	153347901	PROFESSOR	398.943.559-00	3006	25/10/2019
SONIA MARIA MORAES DE ASSUNCAO	321285804	PROFESSOR	101.920.978-06	2557	13/09/2019
SULAMITA REGINA DOS SANTOS DA CRUZ	238798001	PROFESSOR	584.933.959-00	3142/2019	18/11/2019
TANIA FONTANA MARIA	221058401	PROFESSOR	725.475.709-63	2851	10/10/2019
TANIA MARIA MARTINAZZO DOS SANTOS	218275003	PROFESSOR	573.911.140-49	2564	13/09/2019
TELMA REGINA FRANCA ROSSO	282144305	PROFESSOR	637.958.339-49	2887	15/10/2019
VALDEIA ZILLI VIEIRA	187062901	PROFESSOR	785.109.889-00	3040	30/10/2019
VANDERLEA SABINO DA SILVA EING	273554704	PROFESSOR	730.068.319-34	2750	27/09/2019
VANIA BEATRIZ GUEDES MORETTO	202000903	PROFESSOR	758.698.709-25	2912	18/10/2019
VANIA REGINA DOMINGOS OLEGARIO	286306501	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	568.456.269-87	2839	09/10/2019
VERA LUCIA DA SILVEIRA	233596404	PROFESSOR	614.657.989-00	2926	21/10/2019
VIDALVINA DAS GRACAS PEREIRA NUNES	326294403	PROFESSOR	593.914.729-15	2990/2019	25/10/2019
VITIMAR JOSE BRUSTOLIN	191211903	PROFESSOR	503.263.769-68	3137/2019	18/11/2019
VLADIS REGINA WERNER	289058501	EAE-ORIENTADOR EDUCACIONAL	632.462.959-72	2782/2019	01/10/2019
ZELANDA INES LOHN ZOZ	209073201	PROFESSOR	715.711.409-72	2580	16/09/2019

**2 – Dar ciência** da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2020.

**Herneus De Nadal**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00689544

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 7 atos baseados na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADRIANA WACHTEL SELEME	181273401	EAE-ORIENTADOR	703.028.399-	23/2020	03/01/2020

		EDUCACIONAL	68		
ANA MARIA OENNING COSTA	286568801	EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR	611.829.669-34	3251	26/11/2019
ANTONIO DE OLIVEIRA	237859001	PROFESSOR	299.775.179-91	74	14/01/2020
ARGIRO NIKOLAOS KOUFALIAS COLOMBI	290258301	PROFESSOR	003.476.419-46	2888/2019	16/10/2019
CRISTINA MARCIA WURSTER MACIEL	211478001	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	580.107.859-20	3331	02/12/2019
EDIR SEEMUND	252263201	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	582.657.249-34	02	02/01/2020
MARILEIDE SALETE VEDANA ERCKMANN	210590001	EAE-ORIENTADOR EDUCACIONAL	545.339.459-53	53/2020	08/01/2020

**2 – Dar ciência** da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2020.

**Herneus De Nadal**

**Relator**

## Fundações

**Processo n.:** @CON 20/00654406

**Assunto:** Consulta – Possibilidade de dispensa de certidões negativas na aquisição de imóvel pertencente a empresa em recuperação judicial

**Interessado:** Dilmir Baretta

**Unidade Gestora:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1113/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo senhor Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), acerca da possibilidade de deixar de exigir certidões negativas de pessoa jurídica que se encontra em processo de recuperação judicial, com decisão judicial pela dispensa, para contratação de aquisição de imóvel, com fundamento nos §§2º, 3º e 4º do art. 104 do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

**2.1.** No procedimento de dispensa de licitação para aquisição de imóvel integrante de acervo patrimonial de empresa em recuperação judicial, com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o órgão ou entidade da Administração Pública deve observar as seguintes condições:

**2.1.1.** existência de processo regular de recuperação judicial, nos termos da Lei n 11.101/2005, com plano de recuperação judicial homologado pelo Poder Judiciário, no qual contenha expressa autorização para alienação do bem imóvel objeto da aquisição pela Administração Pública, observadas as condições definidas na decisão judicial;

**2.1.2.** manifestação do juízo competente sobre a possibilidade de dispensa das certidões de regularidade da empresa nas contratações com a Administração Pública;

**2.1.3.** assegurar-se que a aquisição do imóvel não implica na sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, além daquelas diretamente ligadas ao imóvel (proter rem);

**2.1.4.** prévia verificação da situação jurídica do imóvel, incluindo a inexistência de impedimentos ou vedações de natureza administrativa ou judicial para a alienação (titular do domínio do imóvel possui a faculdade de dele livremente dispor) e de possíveis dívidas ou outros gravames relativos ao imóvel;

**2.1.5.** integral cumprimento dos requisitos do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, justificados e comprovados de forma inofismável e transparente no processo administrativo da dispensa de licitação, porquanto sempre sujeito à sindicância administrativa (órgãos de controle interno e externo) e judicial."

3. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (COJUR).

**Ata n.:** 36/2020

**Data da sessão n.:** 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @LRF 20/00579366

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2020

**Interessado:** Ricardo José Roesler

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1127/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div. 4 n. 364/2020**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2020, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. TC-02, de 08 de outubro de 2001, para considerar regulares os dados examinados, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 45, § 2º, "a", do Regimento Interno.
2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 36/2020

**Data da sessão n.:** 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Piçarras

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00750120

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**RESPONSÁVEL:** Leonel José Martins

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, empresa BALTT Transportes e Terraplenagem - Rogério Luís Baltt.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 007/2020, para execução das obras da orla da praia de Piçarras - etapa área central e beira-rio.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1564/2020

Trata-se de representação proposta pela empresa BALTT Transportes e Terraplenagem, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.145.589/0001-16, protocolada em 18.12.2020, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 007/2020, lançado pela Administração Municipal de Balneário Piçarras, objetivando a execução das obras da orla da praia de Piçarras etapa – área central e beira-rio.

O referido Edital da modalidade Concorrência, é do tipo menor preço e regime de execução empreitada por preço global com valor estimado em R\$ 12.129.608,44, e tem a abertura da sessão prevista para o dia 21/12/2020.

A representante intenta impugnar o Edital de Concorrência n. 007/2020, questionando que os valores que compõe o orçamento básico estariam desatualizados.

Ao final, requereu concessão de medida cautelar para a sustação do andamento do certame, diante da ilegalidade apontada.

Vale ressaltar que o Edital de Concorrência Pública n.º 007/2020 estabeleceu a data de abertura para o dia 21.12.2020, e a representação foi protocolada no dia 18.12.2020 (sexta-feira). Fato apresentado pela DLC para justificar a análise simplificada nos itens de maior relevância do orçamento básico.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou a análise inicial e concluiu pela procedência da representação, manifestando-se por conhecer da representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade, a Diretoria de Controle anotou que a presente Representação foi apresentada com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, cumprindo os requisitos lá expressos, bem como do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015. Desse modo, está em condições de ser admitida para fins de apuração das supostas irregularidades notificadas.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública municipal; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura da representante, consoante bem apontado pela Instrução. Assim, conheço da representação.

Quanto ao mérito, entendo que assiste integral razão à Diretoria de Controle, ao menos neste exame perfunctório. De fato a irregularidade apontada requer análise apurada para verificar a regularidade e legitimidade do certame.

#### - Valores que compõe o orçamento básico desatualizados:

A representante afirmou que os valores que compõe o orçamento básico estão desatualizados. Conforme segue:

Muito embora a Administração tenha corrigido o Edital de Concorrência Pública n. 007/2020, no tocante ao vício de interpretação ambígua, observa-se que a data-base do orçamento permaneceu a mesmo (setembro/2019), não adequando o preço da obra a realidade econômica do mercado atual usando o orçamento base confeccionado antes de maio/2020, cujos preços sofreram aumento, sendo este o objeto da presente representação.

[...]

Observa-se que a data-base do orçamento é setembro/2019 e que a licitação foi lançada em novembro/2020, mais de um ano após a realização do orçamento, devendo ainda considerar os impactos da pandemia do COVID-19 nos preços e na economia do país.

[...]

Ademais, o mercado e a economia do país sofreu considerável aumento de preços diante da pandemia do COVID-19, que em maio/2020, data do lançamento da primeira licitação, não apresentava alterações de preços nos orçamentos realizados anteriores a esta data.

É importante destacar que a utilização de orçamento base desatualizado é contrário à ampla concorrência e limitará a participação das empresas, haja vista que o valor não está de acordo com a atual realidade do mercado.

[...]

Por fim, há que se atentar que a estimativa do valor de contratações deve contemplar todos os itens necessários e suficientes, de forma a refletir com precisão os serviços ou bens que se pretende contratar, evitando-se a pesquisa de preço desatualizada e inconsistente, de



maneira que não haja defasagem muito grande entre a data do orçamento-base e a data da licitação, haja vista que, como o orçamento da Administração serve como critério de aceitabilidade de preços, se o orçamento-base estiver desatualizado, a licitação pode não atrair empresas interessadas, ou as propostas podem ser desclassificadas.

A Diretoria de Licitações e Contratações, enfatiza que devido a necessidade de celeridade na análise, fez um exame simplificado nos itens de maior relevância do orçamento básico.

Informou que "...foram analisados apenas 10 itens de um orçamento com mais de 150 serviços. De qualquer forma, esses 10 itens somam R\$ 1.321.300,52, ou seja, 10,89% do orçamento total, podendo dar um panorama da procedência da possível irregularidade.

A tabela abaixo demonstra o preço desses itens atualizados de acordo com o preço do SINAPI de outubro/2020, que seria a referência mais recente disponível.

ORÇAMENTO BÁSICO							ORÇAMENTO ATUALIZADO (OUT./2020)			DIFERENÇA	
Item	Descrição	SINAPI	Quantidade	Unid.	Custo Unitário (R\$)	Preço (R\$) Total	Custo (R\$) Unitário	Preço Total (R\$)	R\$	%	
7.2.2.2	Pintura imunizante para madeira, com aplicação de verniz stain preservativo para deck e estruturas de madeira, demãos, rendimento=0,05litros/m². Fornecimento dos materiais e aplicação.	84679	13.605,64	m²	19,88	335.379,03	19,26	324.935,30	10.443,69	3,1%	
4.2.2	Sub-base para pavimentação com pedra rachão, inclusive espalhamento e compactação e exclusive o transporte	96399	2.619,54	m³	90,62	294.357,71	84,57	274.702,80	19.654,93	6,7%	
4.2.3	Base para pavimentação com brita graduada simples, inclusive espalhamento e compactação e exclusive o transporte.	96396	1.571,68	m³	110,20	214.770,07	116,32	226.694,10	-11.924,02	-5,6%	
4.2.1	Fornecimento e assentamento de meio-fio em concreto pré-fabricado fck 20MPa, dimensões 100x12x15x30cm / 100x15x30cm, sobre lastro de brita ou areia e rejuntado com argamassa, inclusive escavação e reaterro.	94273	3.210,43	m	35,26	140.360,00	35,08	139.651,10	708,86	0,5%	
3.2.1	Escavação mecânizada de vala com profundidade média de 1,5m, com escavadeira hidráulica, em solo de 1ª categoria, em vala não escorada, sem esgotamento em local com alto nível de interferências.	90082	7.243,45	m³	8,31	74.607,54	7,88	70.777,20	3.830,34	5,1%	
2.1.1	Forma em madeira serrada 25 mm utilização 4x	96536	501,89	m²	95,69	59.554,27	63,41	39.462,81	20.091,46	33,7%	
2.2.3	Argamassa para contrapiso (e=14,5cm) traço 1:5 (cim:areia média), preparo mecânico em betoneira 400L	87304	116,87	m³	365,77	53.006,39	379,47	54.992,34	-1.985,95	-3,7%	
2.1.1	Forma em madeira serrada 25 mm utilização 4x	96536	426,79	m²	95,69	50.642,90	63,41	33.557,81	17.085,09	33,7%	
6.5	Armação em tela soldada nervurada Q-138 (2,2 kg/m²), aço CA-60, 4,2mm, malha 10x10cm, fornecimento do material e instalação.	91593	5.167,02	kg	7,86	50.378,45	8,57	54.908,89	-4.530,44	-9,0%	
3.2.2	Reaterro mecanizado de vala com largura até 1,5m, utilizando material reaproveitado da escavação, inclusive espalhamento e compactação, em local com alto nível de interferência.	93377	4.937,99	m³	7,88	48.244,16	7,20	44.086,37	4.157,79	8,6%	

Ao analisar a questão percebe-se que realmente há defasagem no orçamento, porém enquanto alguns itens aumentaram de preço, como se observa nos destaques em vermelho, outros diminuíram significativamente.

Como bem pontuou a área técnica, "...Considerando a fase que se encontra o certame, na iminência de abrir as propostas, esse é um erro muito pequeno frente ao gasto da Administração Pública em suspender o certame e corrigir esse ato."

Destacou ainda que o "...possível subpreço total do certame já seria usualmente abarcado pelos descontos ofertados pelos licitantes, não podendo cogitar a hipótese de enriquecimento ilícito da Administração. Na hipótese de que os preços referenciados pela Administração fossem inexequíveis, nenhuma empresa participaria do certame, o que dispensaria a atuação desse Tribunal cautelarmente."

Finalizou a DLC afirmando que "...a questão não detém o condão de ferir a isonomia do procedimento licitatório, não restando motivação suficiente para intervenção desta Corte de Contas nesse momento."

Quanto à medida cautelar requerida, cabe as seguintes considerações:

A linha de exame da área técnica desta Corte de Contas, neste momento de análise perfunctória, parece pertinente, pois ante a exiguidade de tempo para exame da matéria, e tendo em vista que a suposta irregularidade constitui erro formal, sem provável impacto na contratação, é oportuno preliminarmente analisar o orçamento para então definir possíveis irregularidades.

De fato, as razões assentadas pela Diretoria de Licitações e Contratações – que neste momento dispensam considerações adicionais - a aludida irregularidade (assim considerada nesta análise preliminar), não constitui motivo suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica não restou demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório Técnico, de modo que não está presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está presente, tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para segunda-feira, dia 21/12/2020. Contudo, a sustação do processo licitatório, poderá ocorrer no estágio em que se encontrar, impedindo-se a sua execução, até a manifestação definitiva deste Tribunal, a fim de evitar danos ao Poder Público ou a terceiros, caso posteriormente seja demonstrado o *fumus boni iuris*, fato que não restou evidenciado pelo representante neste momento de análise superficial.

Assim, entendo ausentes os requisitos necessários dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação do retorno imediato dos autos à DLC para que analise o orçamento além da amostra utilizada para a instrução sumária em sede de cautelar, ficando desde já autorizada a realizar as diligências necessárias no menor prazo possível.

Diante do exposto, decido:

**1. CONHECER da Representação** apresentada pela Empresa BALTT Transportes e Terraplenagem, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.145.589/0001-16, protocolada em 18.12.2020, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 007/2020, lançado pela Administração Municipal de Balneário Piçarras, objetivando a execução das obras da orla da praia de piçarras etapa – área central e beira rio.

**2. DENEGAR** o pedido de sustação cautelar, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão.

**3. DETERMINAR o retorno imediato** dos autos para a DLC analisar o orçamento além da amostra utilizada para a instrução sumária em sede de cautelar.

. **Dar ciência** desta Decisão e do Relatório DLC à Representante e à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, bem como ao Responsável pelo seu Controle Interno.

. **Dar ciência** desta Decisão aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Benedito Novo

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00737379

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Benedito Novo

**RESPONSÁVEL:**Jean Michel Grundmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Marcos Antônio Engler

**ASSUNTO:**Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 146/2020, para implementação, gerenciamento e administração de crédito vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais.

**RELATOR:**Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1426/2020

Trata-se de representação formulada pela empresa CONVÊNIO CARD Administradora e Editora Ltda., por intermédio do procurador Elizandro de Carvalho, OAB/SP 194.835, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 146/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, visando a contratação de empresa especializada para implementação, gerenciamento e administração de crédito vale alimentação e vale refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais, no valor previsto R\$1.353.600,00.

A representante questiona a previsão da alínea 'a' do item 3.9 do Edital, que estabelece que não será permitida a participação das licitantes que tenham sido declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas para participar ou contratar com a Administração Pública, por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados, sendo verificada tal restrição no site: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

Conclui, pleiteando a suspensão cautelar do certame, o qual tem previsão de abertura para o dia 17 de dezembro de 2020.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório DLC - 1220/2020 (fls. 66/73), se posiciona nos seguintes termos:

**3.1.** Não conceder a medida cautelar de suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 146/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, por não atender todos os requisitos para sua concessão (item 2.3 do presente Relatório).

**3.2.** Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

**3.2.1.** Conhecer da representação, formulada pela empresa CONVÊNIO CARD Administradora e Editora Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial nº 146/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, visando a contratação de empresa especializada para implementação, gerenciamento e administração de crédito vale alimentação e vale refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais, no valor previsto R\$1.353.600,00, e no mérito, julgá-la improcedente, no tocante ao seguinte fato:

**3.2.1.1.** A previsão da alínea 'a' do item 3.9 do Edital, a qual regra que não será permitida a participação das licitantes que tenham sido declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas para participar ou contratar com a Administração Pública, está de acordo com as decisões já proferidas nos autos da @REP 18/00009183 e da @REP-18/00810048 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.2.2.** Determinar o arquivamento dos autos.

**3.2.3.** Dar ciência do Relatório, ao procurador do Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas neste momento, os autos vieram conclusos em 17 de dezembro de 2020.

Passo a decidir.

Destaca-se, inicialmente, que a representação deve ser conhecida, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria, na forma esposada no relatório técnico.

Relativamente ao mérito, a Representante se insurge contra o item 3.9 do Edital, que estabelece que não será permitida a participação das licitantes que tenham sido declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas para participar ou contratar com a Administração Pública, por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados.

Ressalta a área técnica que o questionamento não é considerado potencialmente restritivo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não representando ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.

Contudo, acerca da insurgência manifestada pela representante, conforme destacado pela Instrução, este Tribunal possui diversos precedentes no sentido de considerar regular a inserção no edital de cláusula restritiva de participação de licitantes impedidos de licitar e contratar com os mais diversos entes da Administração Pública, conforme dicção do art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Nesse sentido os posicionamentos adotados nos processos @REP 18/00009183, @REP 18/00810048, @REP 20/00531673, @REP 19/00146875, @REP 20/00046708 e @REP 20/00100850.

Dessa forma, não se confirma o questionamento apresentado nos presentes autos.

Com relação ao exame da cautelar pleiteada, destaco que a medida tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determinar a sustação do procedimento licitatório, no caso de preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que representa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao interesse público e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao possível prejuízo na demora de atuação, verifica-se que a abertura da licitação está prevista para hoje (17/12/2020), fato que indica um encaminhamento célere por este Relator.

Ocorre que, no caso em apreço, não resta caracterizada a ameaça ao direito, tendo em vista que a exigência, na forma apresentada no edital, se mostra adequada às normas vigentes, não representando risco à continuidade da licitação em exame.

Dessa forma, diante da ausência de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 114-A do Regimento Interno, entendo que o caso não permite a concessão da cautelar requerida.

Acompanho, ainda, o entendimento exarado na Instrução no sentido de que, após a adoção das medidas de praxe, os autos sejam encaminhados à necessária manifestação do Ministério Público de Contas.

Em vista do exposto, **DECIDO**:

**1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa CONVÊNIO CARD Administradora e Editora Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 146/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, visando a contratação de empresa especializada para implementação, gerenciamento e administração de crédito vale alimentação e vale refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais.

**2. Indeferir a medida cautelar** para sustação do Pregão Presencial n. 146/2020, em vista da ausência do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para sua concessão, nos termos do art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001.

**3. Determinar a Secretaria Geral** que:

**3.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**3.2.** Dê ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 1220/2020 ao representante, seu procurador e ao Município de Benedito Novo.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00630221

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria da Conceição Lima e Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1546/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7218/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2745/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B4II, H, matrícula n. 15085-1, CPF n. 532.429.399-72, consubstanciado no Ato n. 7998/2020, de 10/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

**CESAR FILOMENO FONTES**  
Conselheiro Relator

## Bombinhas

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00758376

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Dalago Müller

**INTERESSADOS:** Douglas Costa Pena, Douglas Costa Pena EIRELI ME, Matheus Marinho Bauer, Prefeitura Municipal de Bombinhas

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 34/2020 - contratação de prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação das instalações da administração municipal

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1607/2020

Trata-se de representação apresentada pela empresa Douglas Costa Pena Eireli – ME, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 034/2020, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Bombinhas. Mencionado certame visa ao registro de preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, higiene e conservação das instalações da Administração Municipal, no valor previsto de R\$ 790.757,04. Foi requerida a suspensão cautelar do pregão em comento, aberto no dia 17/12/2020.

Em síntese, conforme demonstra a análise promovida pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), alegou a Representante:

- Falta de análise da impugnação, a qual teria sido tempestiva, e ausência de publicidade das impugnações;
- Inabilitação da empresa por apresentar atestado de capacidade técnica divergente do objeto;
- Alteração do Edital – item 5.5.4 – relativo à qualificação técnica.

No que concerne à admissibilidade, o exame técnico realizado pela Diretoria indica que os requisitos constantes na Instrução Normativa n. TC-0021/2015 foram observados, de maneira que se justifica o conhecimento da representação (fl. 79).

Acerca da medida acautelatória demandada, registra-se que o pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos indispensáveis para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Sobre o *fumus boni juris*, esclarecedores os seguintes apontamentos registrados na análise elaborada pela DLC (fls. 80-81):

- 1) Da falta de análise da impugnação, segundo o representante, tempestiva e da ausência de publicidade das impugnações. Segundo o representante, “a impugnação foi encaminhada via email às 07:34hs do dia 15 de dezembro de 2020 (anexo 5), e protocolada fisicamente no mesmo dia às 17:35. Destacamos que o horário de expediente daquele órgão é das 12:00hs às 18:00hs. Satisfazendo assim o prazo legal, conforme pode ser exemplificado pelos Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) e Acórdão 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), dentre outros.
- 2) Da inabilitação da empresa por apresentar atestado de capacidade técnica divergente do objeto. Segundo o representante, a empresa Douglas, “conforme registrado em ata (anexo 6), foi inabilitada, além dos pontos do Edital que foram alvo de impugnação, por apresentar atestado de capacidade técnica divergente do objeto. Entretanto, na licitação 21/2020, que tinha o mesmo objeto, nossa empresa neste ponto cumpriu com o exigido, conforme pode-se verificar na ata (anexo 7)”. Segundo o mesmo, “percebe-se uma grande falta de coerência nas decisões, posto que se no pregão 21/2020 tivéssemos sido inabilitados pelo motivo dos atestados, teríamos incluído na impugnação esta questão. Mas, como os atestados não foram motivo de inabilitação, na primeira licitação, pela lógica, não o seriam em outra licitação com as mesmas condições e objeto”.
- 3) Da alteração do Edital – item 5.5.4 – Relativo à qualificação técnica. Segundo o representante, “percebemos foi uma ligeira modificação entre um Edital e outro na possível tentativa de impedir que nossa empresa pudesse ser habilitada nesse ponto, na licitação 34/2020”. Segundo o mesmo, “não há razão lógica para tal alteração, pois são processos distantes apenas quinze dias um do outro, muito provavelmente, em sua essência possuíam a mesma redação, apenas após a realização do pregão 21/2020 é que o referido trecho do 34/2020 foi alterado”.

Infere-se, a exemplo do que constatou a Diretoria de Licitações (fl. 81), que é possível identificar o *fumus boni juris* nos questionamentos trazidos à baila pela Representante. Ainda que tais questionamentos não revelem ameaça de grave lesão ao erário, em especial diante da participação de 7 (sete) empresas, conforme destacou a DLC, podem revelar ao direito do licitante. Vale lembrar que a empresa ora Representante e outras manifestaram a intenção de recorrer junto à Administração, conforme registro em ata (fls. 28-29).

No tocante ao *periculum in mora*, a Diretoria, inobstante as considerações no sentido de apontar sua materialização (fl. 80), entende também que está presente o *periculum in mora* reverso, razão pela qual sugere o indeferimento da medida cautelar. Não merece reparos o entendimento técnico. Isso porque os serviços a serem realizados pela empresa contratada são necessários à continuidade da Administração. Uma possível paralisação do certame ensejaria provável contratação por dispensa de licitação, já que se trata da prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação das instalações da Administração Municipal.

Igualmente merece guarida a proposta da DLC no que tange à diligência, com o escopo de viabilizar a apresentação de documentos considerados importantes para a instrução processual.

Diante do exposto, decide-se:

1. Conhecer da representação.
2. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 034/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.2 do Relatório DLC 1232/2020).
3. Realizar, com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC 06/2001), diligência ao Sr. Paulo Henrique Dalago Müller, Prefeito, e ao Sr. Alcides de Jesus Júnior, Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as propostas das empresas e as análises dos recursos, conforme o art. 38 da Lei n. 8.666/1993.
4. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC 1232/2020 ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.
5. Dar ciência aos Conselheiros e Auditores desta Casa, nos termos regimentais.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

## Caçador

**PROCESSO N.º:** @APE 20/00336706

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Elizabeth Olsen

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Jussara Aparecida Hirsch Pereira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1547/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 6599/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que adote providências destinadas à correção de falha de caráter formal identificada no ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2716/2020, acompanhou o posicionamento técnico no sentido de registrar o ato de aposentadoria.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSSARA APARECIDA HIRSCH PEREIRA, servidora da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 01, nível 12, matrícula n. 865, CPF n. 569.215.949-04, consubstanciado no Ato n. 1.481/2020, de 26/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1.481 de 26/02/2020, para fazer constar a correta fundamentação legal complementada de acordo com o "Art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO N.º:** @APE 19/00934717

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adélia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Alexandre Colombi

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1414/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Eduardo Alexandre Colombi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-1755/2020 e verificou a ausência das seguintes informações e documentos para o exame da legalidade do ato de aposentadoria:

- *Ausência de comprovação do tempo total de percepção das verbas "Dedicação Exclusiva – Lei 7338/07 c/c Lei 7776/08 e LC 615/17" e "Gratificação de Regência de Classe – LC 615/17", a fim de aferir a regularidade da incorporação destas ao valor dos proventos do servidor.*

A Unidade Gestora solicitou a prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa e documentos, conforme fl. 33. O que restou deferido pelo Despacho DAP nº 5431/2020, fl. 35.

Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 38/59, sendo deferida pelo Despacho GAC/HJN 1054/2020, fl. 61. Em ato contínuo, enviou manifestação e novos documentos, fls. 64/86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou o seguinte:

**"3.1.1. Ausência da remessa de anulação da Portaria nº 00248/2020, a qual excluiu dos proventos do servidor a verba "gratificação por dedicação exclusiva", uma vez que o Sr. Eduardo Alexandre Colombi foi aposentado por invalidez, possuindo, pois, o direito à incorporação da verba supracitada, por força do art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 516/2017."**

Em vista disso, a DAP sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, nos moldes do Relatório nº 6225/2020 (fls. 87/90), sendo deferida pelo Despacho GAC/HJN nº 1113/2020 - fl. 91.

A Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 94/96.

Após nova análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7466/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2828/2020 (fls. 102/103), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Eduardo Alexandre Colombi**, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 07564-7, CPF nº 432.766.609-20, consubstanciado no Ato nº 303/2019, de 19/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00725605

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

**RESPONSÁVEL:** Mauro Sérgio Martini

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, Ricardo Merlos

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 001/2020, para outorga de Concessão Onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município.

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1409/2020

Os autos abordam Representação, nos termos do § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., contra supostas irregularidades na decisão de sua inabilitação no edital de Concorrência Pública nº 001/2020, para outorga de concessão onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos, lançados pela Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste.

Há pedido cautelar para sustação do certame.

Consta dos autos a ata sessão pública nº 003 – Abertura e Julgamento de propostas, realizada em 11/12/2020, na qual foi vencedora a empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda, com oferta de 40,40% do total da receita bruta a título de outorga mensal.

Inicialmente, conheço a Representação, uma vez que atende todos os requisitos e pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinente.

Quanto ao mérito, a Representante se insurge contra sua inabilitação pela unidade gestora, em decisão não fundamentada.

Assevera que a empresa SERBET entrou com recurso contra a anterior decisão de habilitação da representante, argumentando que esta não poderia participar do certame pois lhe faltava prova de regularidade fiscal perante a fazenda municipal. Houve parecer jurídico interno da unidade gestora pela improcedência do recurso, haja vista a empresa Provac ter apresentado duas certidões perante a Fazenda Municipal do Município de Araraquara-SP de que não há débitos. A Comissão de Licitação, no entanto, deu provimento ao recurso, para inabilitar a representante, sem nenhuma fundamentação. Mais adiante, porém, esclarece o Representante que a inabilitação decorre de apresentação de certidão positiva de débito estadual.

Passo à análise.

Compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente o recurso da empresa SERBET (fls. 17-19), nota-se que foi aventado, pela recorrente, a irregularidade perante o Governo do Estado de São Paulo, isto é, perante a Fazenda Estadual. Neste sentido, é ilustrativa a imagem à fl. 18, que consta a certidão positiva de débitos estaduais.



### Certidão

**Interessado:** PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - IE  
181.311.759.113 - CNPJ 50.400.407/0001-84  
**Assunto:** CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DRT-15/PF-10/ARARAQUARA -  
Nº 68/2020 - SFP-EXP-2020/164924

### CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIFICAMOS que, para o CNPJ-Base nº 50.400.407, NÃO constam DÉBITOS INSCRITOS na Dívida Ativa relativos a ICMS/ICM, IPVA, ITCMD e Taxas até a data de emissão deste documento, conforme Certidão nº 26554474 (e-CRDA) emitida às 10h56min46s de 04-09-2020, cuja autenticidade pode ser aferida no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

CERTIFICAMOS que, para o CNPJ-Base nº 50.400.407, constam débitos NÃO INSCRITOS na Dívida Ativa:

- i) relativos a ICMS declarados de 10/2016 e 04/2017, cujas exigibilidades dos créditos tributários correspondentes encontram-se suspensas em virtude de parcelamento celebrado e em andamento (CNPJ 50.400.407/0001-84; nº do parcelamento 00775291-1);
- ii) relativos a IPVA/2020 dos veículos de placas ETL5216 (RENAVAM 00279503970), EYZ6171 (RENAVAM 00412916690) e FDT4256 (RENAVAM 00505596318).

Ocorre que a recorrente, possivelmente por descuido, identificou a referida falta como irregularidade perante a Fazenda Municipal (item 8.1.2, "e" do Edital), e não perante a Fazenda Estadual (item 8.1.2, "d" do Edital). Esse fato motivou a análise jurídica pela improcedência do recurso, pois, possivelmente, não constam dos autos prova de irregularidades perante a Fazenda Municipal.

Apesar disso, entendo que a incorreta identificação do dispositivo editalício violado deve ser tratada como mero erro material, que não macula o recurso, especialmente porque a interpretação do pedido considerará a causa de pedir e o princípio da boa-fé, e, na causa de pedir recursal, consta expressamente a certidão positiva de débitos perante a Fazenda Estadual.

Desta forma, extrai-se da fundamentação do recurso da empresa SERBET a contestação de regularidade da empresa Provac perante a Fazenda Estadual.

A alegada falta de motivação também não se verifica. No documento de fl. 31 - ata nº 02 – Julgamento de Recursos – Habilitação – noto que a Comissão de Licitação decidiu não acatar o parecer da assessoria jurídica e:

Dar provimento [ao recurso da] Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil inabilitando a empresa Provac Terceirização e Mão de Obra Ltda. **pela apresentação de certidão positiva de débitos estadual.** (grifou-se).

Assim, ainda que sucinta, a razão do provimento do recurso da empresa Serbet, que inabilitou a empresa Provac, foi explicitada na ata nº 02 – Julgamento de Recursos - Habilitação.

Neste sentido, entendo desnecessária a diligência sugerida no Relatório n. 1201/2020 da Diretoria de Licitações e Contratações, sendo possível, desde logo, a formação de juízo pela improcedência da Representação, estando o ato rebatido em conformidade com a lei.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**3.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CPNJ/ME sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes, nº 117, Centro, Araraquara/SP, representada pela sra. Celia de Freitas Merlos, sócia administradora, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2020, para outorga de concessão onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos, lançado pela Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

**3.2. CONSIDERAR** o ato representando em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares e **ARQUIVAR** o processo, nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC 21/2015;

**3.3. DAR CIÊNCIA** da Decisão Singular à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Herval D'Oeste. Gabinete, 18 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Içara

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00648356

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:**Murialdo Canto Gastaldon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco de Assis Mazzuchello

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1418/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Francisco de Assis Mazzuchello**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-4708/2020 e ao final sugeriu a realização de diligência junto a Unidade Gestora para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo para o esclarecimento das seguintes irregularidades:

Esclarecimento quanto às verbas "Horas Normais", de R\$ 5.045,89, e "Horas Afastado com Direitos Integrais", de R\$ 2.522,94 (fl. 61), indicando o valor do vencimento básico do servidor previsto em lei, na forma do Anexo III, IV, itens 1 e 2 da IN TC nº 11/2011;

Esclarecimento quanto aos adicionais de triênios (28%), de R\$ 2.136,84, e triênio adquirido, de R\$ 152,63 (fl. 61), indicando os períodos aquisitivos, legislação que prevê a sua concessão e a sua incorporação e os respectivos percentuais, na forma do Anexo III, IV, item 2, alínea "b" e "c" da IN TC nº 11/2011;

Esclarecimento quanto à vantagem "Reenquadramento Lei Compl. 03/99", de R\$ 62,73 (fl. 61), apresentando o demonstrativo de cálculo, com atualização monetária, acompanhada do respectivo ato de concessão, bem como informando o dispositivo legal aplicado dentro da mencionada Lei Complementar nº 03/1999, em atendimento ao Anexo I, II, itens 12 e 13 da IN TC nº 11/2011.

Esclarecimento quanto ao valor dos proventos estar diferente na Memória de Cálculo (R\$ 9.921,03 - fl. 61) e no contracheque do mês de julho/2018 (R\$ 10,089,30 - fl. 63), indicando se houve algum reajuste e a legislação que o autorizou, na forma do Anexo III, IV, itens 1 e 2 da IN TC nº 11/2011.

Foram juntados os documentos de fls. 77 a 81 e efetuada pela DAP reanálise no Relatório nº DAP-7545/2020, no qual informa o saneamento das irregularidades apontadas anteriormente, considerando o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2694/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Francisco de Assis Mazzuchello**, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, nível C/18, Classe A/06, matrícula nº 50364, CPF nº 444.918.839-04, consubstanciado no Ato nº 105/2018, de 12/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00747250

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:**Antídio Aleixo Lunelli

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Willian Martins

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 222/2020, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários por 6 (seis) empresas, a título precário, que consiste na realização e organização de funerais.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1502/2020

Tratam os autos da análise efetuada pela Diretoria de Licitação e Contratações - DLC, sobre possíveis irregularidades relatadas pela empresa Funerária Ouro Verde Ltda. ME, através de seu procurador, atinentes ao edital de Concorrência Pública nº 222/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários.

Ao final da análise, realizada através do Relatório DLC - 1231/2020, foi sugerido o conhecimento da Representação e a aplicação de medida cautelar:

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 222/2020, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários por 6 (seis) empresas, a título precário, que consiste na realização e organização de funerais, lançado pela Prefeitura de Jaraguá do Sul;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando a análise perfunctória desta instrução, devendo os autos retornarem para a análise exaustiva; e

Considerando que foram confirmados indícios de supostas irregularidade nas condições previstas no ato convocatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela Funerária Ouro Verde Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 77.341.832/0001-04, estabelecida na Avenida Belo Horizonte, 223, Centro, CEP 85.933-000, Ouro Verde do Oeste, Paraná, representada por seu procurador sr. Marco Antônio Augustynczyk Paes, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 222/2020, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários por 6 (seis) empresas, a título precário, que consiste na realização e organização de funerais, lançado pela Prefeitura de Jaraguá do Sul, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao sr. Argos José Burgardt, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 548.533.899-20, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência nº 222/2020, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários por 6 (seis) empresas, a título precário, que consiste na realização de funerais, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias):

3.2.1. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, na forma de orçamento do tipo fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 e Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011 deste Tribunal de Contas (item 2.2.1. deste Relatório).

3.3. EMPÓS determinar o retorno dos autos a esta DLC para instrução complementar e exauriente.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Jaraguá do Sul.

Para a admissibilidade da Representação devem ser observadas as disposições do artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos de admissibilidade a representação pode ser conhecida, podendo ser analisada a existência de possíveis infrações à norma legal relatadas pelo representante:

i. Conflito das normas municipais vigentes (Lei x Decreto) que embasam o Edital gerando insegurança jurídica às licitantes;

ii. Adoção do regime de permissão, enquanto a Lei Municipal nº 5.166/09 autoriza o regime de concessão onerosa;

iii. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços; e

iv. Ausência de critérios técnicos para definição da quantidade de permissionária.

Passo então a compulsar atentamente os autos considerando os documentos, o Relatório Técnico e o disposto no artigo art. 224, do Regimento Interno.

Em primeiro lugar verifico que conforme consta do relatório técnico, devido à proximidade da abertura, a análise efetuada focou em apenas um dos itens representado:

Tendo em vista que há indícios de irregularidades e que a licitação será aberta amanhã de manhã, esta análise será feita apenas em relação a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, tendo em vista a necessidade de tempestividade para evitar o ato inquinado.

Empós a apreciação sumária, devem os autos retornarem a este órgão de controle para apreciação complementar.

Desta forma as demais supostas irregularidades que não foram objeto de análise, nesta fase, serão levadas ao conhecimento do responsável para que este, caso entenda pertinente, tome as medidas administrativas necessárias a correção dos fatos representados.

Feita esta ressalva, cabe analisar a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e da planilha de composição de custos e preços que foi objeto de consideração pelo corpo instrutivo, além da utilização do regime de permissão ao de serviço público adotada pela Administração para licitar o serviço em tela.

Constato que o representante dá conta de que o edital lançado não possibilita a elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, devido à ausência dos dados, estudos e projetos referente a prestação de serviço:

Analisando os termos do edital e anexos, constata que o Anexo II, denominado de Projeto Básico, disponibilizado pelo Poder Executivo, está em desacordo e fere os dispositivos mencionados, do artigo 6º, IX e artigo 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o artigo 18, inciso IV da Lei Federal nº 8.987/95, pois não contempla a totalidade dos "dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas", não contendo ainda um "orçamento estimativo em planilhas de quantitativos preços unitários", ou seja, sequer elaborou um ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRA, da almejada permissão dos serviços públicos.



É o estudo econômico e financeiro a ser elaborado pelo Poder Executivo é que demonstrará a viabilidade, atratividade e lucratividade do negócio ao mercado, nos parâmetros previamente estabelecidos.

Entretanto é necessário um estudo de viabilidade econômica e financeira da permissão, de modo a externar um orçamento, uma Planilha de Composição de Preços, contendo a previsão de receitas e precificando todos os custos de operação dos serviços a serem delegados.

[...].  
O Edital de Concorrência Pública nº 222/2020 e anexos preveem uma infinidade de obrigações que oneram sobremaneira a operação dos serviços, que não foram avaliadas e precificadas de modo a demonstrar às pretensas interessadas que o Projeto Básico é viável do ponto de visto econômico e financeiro, as quais destacamos abaixo;

[...].  
O Poder Executivo, por intermédio do Anexo I do Decreto nº 14.333/20 e Decreto nº 14.441/20 (doc.07) fixou as tarifas que deverão ser objeto das receitas das permissionárias, pela prestação de serviços funerários, verbis:

[...].  
Depreende-se das descrições dos serviços acima, que as tarifas fixadas contemplam tão somente os custos dos serviços de remoção, traslado, preparação do cadáver e do material uma em madeira.

Os custos das obrigações onerosas supracitadas vão muito além desses serviços tarifados, a exemplo dos recursos humanos (pessoal) e administrativo, encargos sociais, impostos (ISS), das instalações (custos com locação, água, energia elétrica, telefone e internet, manutenções em geral, limpeza e conservação, materiais de expediente, IPTU, coleta de lixo, alvarás de localização e sanitário, materiais de expediente, estoque de materiais, etc.), dos veículos a serem disponibilizados (aquisição, locação, combustível, limpeza e conservação, manutenções, etc.).

[...].  
Noutra banda, o Poder Executivo contempla no edital a informação de que o valor global estimativo de receita bruta, no prazo de 10 anos, para as 6 (seis) permissionárias será de R\$ 20.442.695,00 (vinte milhões quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta reais, apresentando um cálculo (denominada de metodologia) no subitem 2.2.1.1 do edital, verbis:

2.2.1.1 - Esse cálculo estimativo se refere a seguinte metodologia: Número total da projeção de óbitos de 2021 à 2030 (10 anos), totalizando um estimado de 13.052 óbitos (conforme Projeção de Óbitos de 2021 à 2030), multiplicado pela menor tarifa da tabela para funeral adulto (R\$ 1.566,25); resultando em montante estimado de R\$ 20.442.695,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Parece-nos um cálculo simplório e lógico, próximo de uma "regra de três", mas não se coaduna com a realidade, haja vista que demonstra uma mera expectativa de receita com base em uma expectativa de óbitos, e com base em uma tarifa pré-fixada que não contempla uma significativa parcela dos custos operacionais dos serviços funerários, conforme obrigações impostas pelo edital.

[...].  
Nesse modo, requer seja declarado falho, insuficiente e nulo o Anexo II - Projeto Básico do edital, em razão da ausência do estudo de viabilidade econômica e financeira, e da planilha de composição de custos e preços, em afronta aos dispositivos dos artigos 18, inciso IV e 40 da Lei Federal nº 8.987/95 e dos artigos 6º, IX e 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; que para o prazo proposto de 10 (dez) anos, demonstrem as receitas e reais despesas, e que possam concluir que o projeto é viável.

Ao analisar as razões expostas pelo representante e os documentos constantes dos autos a área técnica não localizou o detalhamento do orçamento estimado.

Constata-se que não existe qualquer orçamento mínimo vinculado ao instrumento convocatório, conforme delineado pela Representante. Pontue-se que por meio do Fluxo de Caixa Projetado (FCP) se avaliam os investimentos, custos de operação e manutenção, além de estimativa de receita e de lucro líquido, projetando-se os no tempo, para cada ano de operação do serviço, de uma concessão de serviço público. O FCP, por sua vez, possibilita a formação do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ferramenta de avaliação econômica que evidencia a viabilidade, ou não, do negócio, em tempos atuais.

Sobre a possível infração a norma legal relatada acima é necessário considerar que a precariedade da figura da permissão de serviço público, poderia levar a discussão sobre a necessidade de elaboração de estudos econômicos-financeiros, no mesmo grau de detalhamento necessário a uma concessão.

Ocorre que o representante dá conta de que o artigo 1º da Lei nº 5166/2009, que dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do município de Jaraguá do Sul, determina que prestação deste serviços deve ser feita através da concessão onerosa de serviço público

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Jaraguá do Sul, de caráter público e essencial, exercível sob o regime de concessão onerosa de serviço público, por meio de licitação pública, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Conforme a norma sobredita o procedimento licitatório adequado seria a concessão de serviço público, e o edital deveria conter todos os dados necessários para que os licitantes pudessem elaborar as suas propostas.

Sendo uma concessão de serviços público deve a Secretária Municipal de Administração apresentar os estudos da fase interna da licitação que deram sustentação para a elaboração do orçamento estimado, e justificar a ausência de detalhamento no orçamento estimado, visto a metodologia adotada no item 26 do anexo II, do edital que traz os valores estimados de forma consolidada:

#### 26. O VALOR GLOBAL ESTIMATIVO DE RECEITA BRUTA (NO PRAZO DE 10 ANOS)

26.1. O valor global estimativo de receita bruta (no prazo de 10 anos) para as 6 permissionárias somadas: R\$ 20.442.695,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

26. 1.1. Esse cálculo estimativo se refere a seguinte metodologia: Número total da projeção de óbitos de 2021 à 2030 (10 anos), totalizando um estimado de 13.052 óbitos (conforme Projeção de Óbitos de 2021 à 2030), multiplicado pela menor tarifa da tabela para funeral adulto (R\$1.566,25); resultando em montante estimado de R\$ 20.442.695,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Cabe destacar que apesar de constar no edital de concorrência pública n. 222/2020, que a data de abertura do certame estava prevista para às 9h30min do dia 23 de dezembro de 2020, a Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo, na data de 21 de dezembro de 2020, em função das impugnações protocoladas suspendeu a data de abertura da licitação para que fosse procedida a análise e a verificação da necessidade ou não de alteração no Edital.

Ante o exposto e considerando o descrito acima, ao analisar o pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, decorrente da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, que poderia conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, conforme delineado no Relatório DLC 1231/2020, considero presente os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Argos Jose Burgardt, Secretário Municipal de Administração, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública nº 222/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários, devendo se abster

de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira e planilha de composição de custos e preços, na forma de orçamento do tipo fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 e Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011 deste Tribunal de Contas.

2.2. Não observância do o artigo 1º da Lei nº 5166/2009, onde é determinado que a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Jaraguá do Sul, deve ser feita através da concessão onerosa de serviço público

3. Determinar ao Sr. Argos Jose Burgardt, Secretário Municipal de Administração, que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública nº 222/2020, ou do(s) contrato(s) dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA, ao Sr. Argos Jose Burgardt, Secretário Municipal de Administração, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 2.1 e 2.2, desta Decisão Singular.

5. Dar ciência das supostas irregularidades que foram apresentadas pelo representante, mas que devido a necessidade de celeridade na análise ainda não foram objeto de análise pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas:

i. Conflito das normas municipais vigentes (Lei x Decreto) que embasam o Edital gerando insegurança jurídica às licitantes;

ii. Ausência de critérios técnicos para definição da quantidade de permissionária.

6. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, e ao Sr. Argos Jose Burgardt, Secretário Municipal de Administração.

Gabinete do Conselheiro, 23 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

## Laguna

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00740248

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Laguna

**RESPONSÁVEL:** Mauro Vargas Candemil

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Laguna

Louber Ltda. EPP

Itamar da Silva Mattos

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 33/2020 - Contratação de empresa para coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 93/2020

Trata-se de representação formulada pela empresa LOUBER LTDA. EPP, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-021/2015, relatando possíveis irregularidades no Edital de Pregão n. 33/2020, promovido pelo Município de Laguna, visando à contratação de empresa para coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do município, com valor máximo orçado em R\$ 2.648.256,00.

A representante questiona as seguintes previsões contidas no Edital:

a) Possibilidade de subcontratação total do objeto licitado;

b) Serviço de engenharia incompatível com a modalidade de licitação "pregão presencial";

c) Irregularidades na previsão de controle, separação e pesagem dos resíduos coletados e transportados para o aterro sanitário;

d) Ausência de explicação das distâncias entre os locais de coleta, apenas a apresentação de quadro com esses locais – fato impeditivo de elaboração das propostas;

e) Ausência da quantidade veículos e de funcionários; e

f) Ausência de planilhas de quantitativos e custos em licitação para serviços de engenharia.

Conclui, pleiteando a suspensão cautelar do certame, o qual tem previsão de abertura para o dia 18 de dezembro de 2020.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório DLC - 1223/2020 (fls. 109/124), se posiciona nos seguintes termos:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa LOUBER LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.254.873/001-56, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e Instrução Normativa nº TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital na modalidade Pregão sob nº 33/2020, lançado pela Administração Municipal de Laguna, visando à contratação de empresa para coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do município, com valor máximo orçado em R\$ 2.648.256,00 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), atendidos os pressupostos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

**3.2. NEGAR** o pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 33/2020, lançado pela Administração Municipal de Laguna, pela não constatação os pressupostos incertos no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) (item 2.3 deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, inscrito no CPF/MF sob nº 009.891.779-04, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da IN TC-21/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, a respeito da ausência de orçamento básico que demonstre a composição dos itens (serviços), incluindo, por exemplo, toda a mão de obra, materiais, equipamentos, taxas, impostos, BDI, entre outros, contrariando, assim o art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste Relatório) ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

**3.4. DETERMINAR DILIGÊNCIA** ao REPRESENTANTE para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra 'a' do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015

c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, §1º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015

**3.5. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao órgão de controle interno do Município de Laguna e à sua Procuradoria Jurídica.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas neste momento, os autos vieram conclusos em 18 de dezembro de 2020, às 16 horas.

Passo a decidir.

Destaca-se, inicialmente, que embora não tenha sido apresentado pela empresa o documento com foto de seu representante legal, a representação deve ser conhecida, em razão do preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria, devendo ser fixado prazo para o aditamento da inicial, conforme sugerido no relatório técnico, a fim de que a empresa acoste aos autos o referido documento.

Relativamente ao mérito, são as seguintes as supostas irregularidades apontadas pela Representante:

#### **1. Possibilidade de subcontratação total do objeto licitado**

Em relação a esse questionamento, como ressaltado pela área técnica, a Representante não observou o conteúdo da Cláusula Décima Quinta, alínea "e" do contrato (Anexo V), segundo a qual "*não serão admitidas a subcontratação do objeto licitatório*".

Logo, verifica-se que é vedada a subcontratação, não havendo se falar em existência de irregularidade, revelando que não assiste razão à Representante.

#### **2. Serviço de engenharia incompatível com a modalidade de licitação "pregão presencial"**

Argumenta a Representante de que os serviços objeto do certame constituem serviços de engenharia, altamente técnicos e complexos e, por isso, incompatíveis com a modalidade "pregão presencial".

Contudo, consoante o Prejulgado n. 2129 desta Corte de Contas, não há óbice ao uso da modalidade pregão para contratação do serviço objeto dessa representação:

**1. É possível**, em tese, a Administração Pública **lançar licitação na modalidade de pregão para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos**, incluindo-se os compactáveis residenciais, comerciais, hospitalares e coleta seletiva, desde que o edital descreva objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos da Lei n. 10.520/2002, ou utilizar-se da modalidade de concorrência, nos termos da Lei n. 8.666/93, cabendo a escolha à autoridade pública competente. (Grifou-se)

Assim, também neste aspecto, carece de razão à Representante.

#### **3. Irregularidades na previsão de controle, separação e pesagem dos resíduos coletados e transportados para o aterro sanitário**

A Representante insurge-se contra a previsão genérica e indiscriminada do Edital, nos seguintes termos:

Cada tipo de resíduo, necessita para a execução do serviço, equipamentos, veículos, treinamentos, equipes, roteiros, setores, tecnologias, investimentos, conhecimentos específicos e principalmente metodologias e planos de gerenciamento diferentes. Toda essa diferença de execução interfere diretamente no seu custo. A previsão genérica e indiscriminada do Edital em questão, gera uma série de incertezas quanto a coleta e destinação dos resíduos, em especial da pesagem e separação no destino final.

No entanto, ressalta a equipe técnica que a execução do serviço licitado não pode ser definida pela Administração, visto que é regulamentada por resoluções do CONAMA e da ANVISA, bem como possuem normas da ABNT. As resoluções constantes do termo de referência dispõem sobre a triagem, manejo, segregação, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos da construção civil assim como dos domiciliares.

Assim, para a Instrução, "apesar de a Administração não trazer em pormenores os detalhes da execução, acredita-se que por intermédio das normas, que certamente balizam os serviços das empresas do setor, seja possível estimar os custos em decorrência do tipo de resíduo e das diretrizes mínimas a serem seguidas.

Logo, não assiste razão à Representante neste item.

#### **4. Ausência de explicação das distâncias entre os locais de coleta, apenas a apresentação de quadro com esses locais – fato impeditivo de elaboração das propostas**

Em relação a este ponto, verifica-se que constam apenas os nomes dos bairros no cronograma de coleta. No entanto, como assentado pelo corpo técnico, "com a facilidade das ferramentas disponíveis na internet, como mapas e planilhas com distância, torna possível que uma empresa interessada e experiente trace esses trajetos e calcule tais distâncias sem dificuldade alguma. Evidentemente, com as informações disponíveis facilitaria o trabalho, porém, isso não impede a participação ou frustra a isonomia do certame. Desse modo, considera-se sem razão a representante".

#### **5. Ausência da quantidade de veículos e de funcionários**

Sustenta a Representante que:

O edital em questão não exige da empresa que pretende contratar para os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos um número mínimo de funcionários, nem veículos.

Ora, a falta de definição de uma quantidade mínima pela PML deixa ao total arbítrio da empresa o número de funcionários que serão destacados para executar os serviços, o que pode incorrer numa prestação de serviços falha e sem qualidade esperada. É indispensável, portanto, que a PML estabeleça pelo menos um número mínimo de coletadores e demais funcionários necessários para a prestação de serviços.

Contudo, o item 1.2.3, que trata de veículos e equipamentos, parte do Termo de Referência (fl. 98), determina expressamente a "relação mínima de veículos e equipamentos (para o início dos serviços)" que serão exigidos no mínimo 5 (cinco) "caminhões com caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m<sup>3</sup>, incluindo reserva".

Sendo assim, o questionamento da Representante acerca da quantidade de veículos e equipamentos para a prestação dos serviços não procede.

#### **6. Ausência de planilhas de quantitativos e custos em licitação para serviços de engenharia**

Sustenta a Representante que o serviço objeto desse certame é "serviço de engenharia" e que, por isso, "exige o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

Aduz que "no presente edital não consta planilha de quantitativos e preços unitários, tratando o preço total de forma genérica, o que impossibilita ou dificulta em muito a formação da proposta".

Com relação a essa suposta irregularidade, a área técnica informou que não foi localizado no site do Município o orçamento básico da licitação, com a inclusão de todas as composições de custos unitários, conforme exigido na Lei. Somente é informado à fl. 84 o valor de referência de R\$ 2.648.256,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), e à fl. 104 a planilha de quantitativos iniciais estimados, que serve de base para a apresentação das propostas.

Diante disso, concluiu a Instrução que deve ser acolhido o questionamento do Representante neste ponto, visto que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, entendo que é necessária a audiência da Unidade Gestora com relação a esse ponto, em vista da possível afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

#### **7. Do pedido cautelar**

Com relação ao exame da cautelar pleiteada, destaco que a medida tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determinar a sustação do procedimento licitatório, no caso de preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que representa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao interesse público e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *periculum in mora*, a área técnica concluiu que poderia se configurar, uma vez que a abertura da sessão de julgamento está prevista para as 14 horas do dia 18/12/2020.

No entanto, quanto ao *fumus boni iuris*, concluiu a Instrução o seguinte:

"Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio das irregularidades constatadas nesta Instrução, conforme subitem 2.2.6, confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

No entanto, deve estar configurada as seguintes condicionantes:

- a. ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros; e
- b. para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

**Considerando se tratar de prestação de serviço continuada, sob contrato emergencial, ainda, que estamos em situação de emergência em decorrência da pandemia do COVID-19, a temporada de verão se aproxima o que aumenta consideravelmente a demanda pelo serviço a ser licitado, e a mudança de gestão do referido município no início do próximo ano, a luz do art. 20 da LINDB, mostra-se razoável não parar o certame no estado em que se encontra.**

Quanto à garantia da eficácia da decisão de mérito é possível reportar para a futura possibilidade, se for o caso, de este TCE indicar os dispositivos legais violados, determinando a adoção de medidas corretivas no edital em exame, se passíveis de correção, e preventivas para evitar a ocorrência da mesma irregularidade em futuros editais nos termos do art. 7º, inciso II da IN nº 21/2015.

**Quanto à ameaça de grave lesão ao erário constata-se que esta está presente na ausência do orçamento detalhado, no entanto, justamente a sua ausência torna tortuoso a aferição sobre se os preços orçados estão condizentes com os respectivos encargos ou quantitativos ou tabelas oficiais de preços. Neste sentido entende-se que cabe a realização de audiência em detrimento à cautelar neste momento."**

Dessa forma, considerando as pertinentes ponderações da área técnica, entendo, em análise sumária, que o caso não permite a concessão da cautelar pleiteada.

Em vista do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** da Representação formulada pela empresa LOUBER LTDA. EPP, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão n. 33/2020, promovido pelo Município de Laguna, visando à contratação de empresa para coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do município.
2. **Indeferir a medida cautelar** para sustação do Pregão Presencial nº 33/2020, em vista da não constatação dos requisitos necessários para sua concessão, nos termos do art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001.
3. **Determinar a audiência** do Sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os artigos 5º, II, e 27 da IN TC-21/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, a respeito da ausência de orçamento básico que demonstre a composição dos itens (serviços), incluindo, por exemplo, toda a mão de obra, materiais, equipamentos, taxas, impostos, BDI, entre outros, contrariando, assim, o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ensejador de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
4. **Determinar diligência ao Representante** para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c alínea "a" do §1º do art. 36 da Lei Complementar n. 202/2000, alínea "a" do inc. II do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar n. 202/2000, apresente documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, §1º, II, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.
5. **Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas que, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.
6. Cumpridas as providências acima, **encaminhe os autos à DLC** para instrução complementar.
7. Dê ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 1223/2020 ao representante e ao Município de Laguna. Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00486600

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Simone Zenir Bernardes

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1504/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SIMONE ZENIR BERNARDES servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7077/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2731/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIMONE ZENIR BERNARDES servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC-3 Letra N, matrícula nº 127063-02, CPF nº 803.112.709-30, consubstanciado no Ato nº 050/2020, de 16/06/2020 Retificado pelo Ato nº 115/2020 de 14/10/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00652209

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elzi Pereira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1467/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Elzi Pereira, servidora da Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7540/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria nº 77/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2686/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELZI PEREIRA, servidora da Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, Nível ANFg 1, Letra G, matrícula nº 300052-01, CPF nº 290.207.519-72, consubstanciado no Ato nº 077/2020, de 14/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 77, de 14/08/2020, uma vez que consta embasamento legal complementado no “[...] § 7º do art. 10 da EC 103/19”, quando o correto seria “[...] c/c artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019”.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Pinhalzinho

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00648600

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**RESPONSÁVEL:**Mário Afonso Woitexem

**INTERESSADOS:**Adair Luiz Neiderle, Algacir Dallagnol, Lieja Joselem Trindade Muniz da Silva, Nelsi Lucia Cassol Bach, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 069/2020 - Registro de preços para eventual aquisição de parques infantis em madeira plástica e brinquedos a serem instalados nas praças e parques do Município

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1595/2020

Tratam os autos de representação protocolizada em 05/11/2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa WORLD Vision Produtos e Serviços EIRELI, representada por procurador constituído nos autos, Dr. Carlos Júnior Muniz da Silva, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 069/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho. Referido certame visa ao registro de preço para eventual aquisição de parques infantis em madeira plástica e brinquedos a serem instalados nas praças e parques do Município, no montante de R\$ 1.164.794,10 (um milhão cento e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

A Representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, a exigência de certificado que comprove os requisitos mínimos de segurança previstos na NBR 16071, prevista na alínea “I” do item 9.1 do Edital. Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 1012/2020 (fls. 62-75), opinou no sentido de conhecer da representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 069/2020 e a audiência do Sr. Algacir Dall Agnol – Secretário Municipal de Transportes e Obras e subscritor do Edital.

O Relator, mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF-1364/2020 (fls. 76-79), acompanhou o posicionamento da área técnica.

A decisão cautelar foi ratificada na sessão do dia 11/11/2020 e publicada no e-DOTC de 19/11/2020, nos termos da certidão de fl. 88.

Devidamente notificados, o Procurador, Dr. Adair Luiz Niederle, apresentou resposta às fls. 94-96.

Ato contínuo, a DLC, no Relatório n. 1207/2020 (fls. 98-102), sugeriu o arquivamento dos autos em face da anulação do Pregão Eletrônico n. 069/2020.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. MPC/DRR/2832/2020 (fls. 108-109), acompanhou a Diretoria Técnica.

É o breve relatório.

Decido.

Constata-se que a licitação foi anulada, conforme documento acostado à fl. 94 e a publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, edição n. 3320, do dia 13/11/2020 (fl. 95).

O parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelece:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. **Anulado** ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(Grifou-se)

Dessa forma, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do órgão ministerial no sentido de que a anulação do Pregão Eletrônico n. 069/2020 acarretou a perda do objeto dos presentes autos, de maneira que seu arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, decide-se:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, em razão da perda de seu objeto com a anulação do Pregão Eletrônico n. 069/2020, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Dar ciência da Decisão à Representante, ao Representado, aos procuradores constituídos nos autos e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Pomerode

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00587113

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:**Edson Tafner

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida de Souza Lima

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1526/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7119/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2778/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar - Nível I, Grupo 1, Classe B, Referência 201, matrícula nº 219789-00, CPF nº 286.292.994-87, consubstanciado no Ato nº 3536/2020, de 25/06/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00471910

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Gilson Jose Reckziegel

**INTERESSADOS:**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Ato de aposentadoria de Ester de Fátima Ribeiro Ramalho

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1551/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 7189/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2628/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ESTER DE FÁTIMA RIBEIRO RAMALHO, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho, ocupante do cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, nível 02-B, matrícula n. 243, CPF n. 032.222.119-65, consubstanciado no Ato n. 1730, de 04/05/2018, retificado pelo Ato n. 1742, de 18/06/2018, considerado legal conforme analisada realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.  
Florianópolis, em 11 de dezembro de 2020.  
CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

## Salete

**PROCESSO N.:**@REP 20/00671254

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Salete

**RESPONSÁVEL:**Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

**INTERESSADOS:**Eduardo Schmitz, Neuma Anderle Felizari, Prefeitura Municipal de Salete

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de procedimento de credenciamento para seleção de serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens inservíveis

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1593/2020

Trata-se de representação, com pedido de suspensão do Edital, encaminhada pelo Sr. Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, acerca de supostas irregularidades atinentes à ausência de prévio procedimento licitatório para o credenciamento de leiloeiro, relativo ao Leilão Público n. 044/2020 – venda à vista de bens móveis no Município de Salete.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, que exarou o Relatório n. 1085/2020 (fls. 15/27), no qual sugeriu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, determinar a redistribuição dos autos ao Relator Gerson dos Santos Sicca e diligência à Prefeitura Municipal de Salete.

Em 20/11/2019, o Representante solicitou a juntada de documentos ao processo, que foi deferida conforme Despacho n. GAC/CFF 1424/2020 – fls. 28/29.

Vindo os autos a esta Relatoria, após análise da documentação apresentada pelo Representante, exarei a Decisão Singular n. GAC/CFF 1432/2020 (fls. 36/41), no sentido de conhecer da representação; determinar a suspensão do Leilão Público n. 44/2020 e a audiência da Sra. Solange Aparecida Bitencourt Schlichting – Prefeita Municipal.

Notificada da Decisão Singular (Ofício TCE/SEG n. 22471/2020 - fl. 43), a Responsável apresentou justificativas e documentos (fls. 47/94).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão ordinária virtual com início em 25/11/2020 (fl. 46) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2020.

Ao reanalisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório DLC n. 1198/2020 (fls. 96/101), no qual sugeriu a procedência da representação, a revogação da cautelar e determinação à Prefeitura Municipal de Salete.

Vieram os autos para manifestação.

Conforme a inicial, o Município não realizou credenciamento para a escolha e contratação do leiloeiro para a realização do Leilão Público n. 44/2020, em desacordo com o Prejulgado n. 614 desta Corte e com a Lei n. 8.666/1993.

Analisando o mérito da representação, a Diretoria destacou que a forma de contratação de leiloeiro é prevista no Prejulgado n. 614, que disciplina que a regra geral é a realização de procedimento licitatório para a contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da Administração Pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante.

Asseverou ainda que, com a reforma do referido Prejulgado, o entendimento desta Corte de Contas passou a ser pela necessidade de prévio procedimento licitatório para a seleção de leiloeiros oficiais, não se aplicando mais a regra do *caput* do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar, a DLC aduziu que o *fumus boni juris* não havia restado demonstrado, haja vista que foi apresentado somente um pedido de esclarecimento via e-mail para a Prefeitura, o qual não foi respondido. Aduziu que, se tivesse sido comprovada a ausência de prévio procedimento licitatório para a escolha de leiloeiro, o Município estaria descumprindo a Lei n. 8666/1993, bem como o Prejulgado n. 614 desta Corte de Contas.

Em 20/11/2020, o Representante encaminhou o e-mail da Prefeitura, comprovando que a contratação ocorreu sem licitação prévia (fl. 30/34), de modo que entendi preenchido o requisito do *fumus boni juris* e determinei a suspensão do certame.

Em atendimento à audiência, a Prefeita justificou que a escolha de leiloeiro oficial está baseada nas legislações federal e municipal. Salientou que a Lei n. 8666/1993 permite que, em situações especiais, proceda-se à contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, ou, ainda, por dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 24 e 25 da referida Lei.

Destacou que a contratação do leiloeiro oficial com base na inexigibilidade prevista no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 é autorizada pela Lei (municipal) n. 1973/2020 e que a contratação não gerou nenhum custo aos cofres públicos, porquanto a remuneração do referido profissional dar-se-á somente em caso de alienação dos bens leiloados, os quais são pagos pelos arrematantes.

Para comprovar a notória experiência do leiloeiro, conforme exige o art. 4º da Lei (municipal) n. 1973/2020, a Prefeita juntou aos autos os documentos de fls. 79/81.

Efetuada consulta no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a Instrução verificou que existem 128 leiloeiros em situação regular, aptos a realizar o leilão, de modo que é pouco provável que uma parcela desses profissionais não tivesse interesse em realizar o serviço para a Prefeitura.

Considerando a não recepção do art. 42, *caput*, do Decreto n. 21.981/1932 pela Constituição Federal e a necessidade de observância do princípio da isonomia, a DLC concluiu que o órgão público deve realizar o credenciamento prévio dos prestadores.

Todavia, apresentou duas ponderações que reduzem a necessidade de manutenção da cautelar. A primeira está relacionada à ausência de dano ao erário, haja vista que a remuneração do leiloeiro é fixa em 5% do bem arrematado, o que faz com que o custo para o Poder Público seja fixo, independentemente do leiloeiro selecionado. Em segundo, os possíveis efeitos da cautelar, como atraso na alienação dos bens, com provável redução dos seus valores em razão da ação do tempo, e a postergação da entrada de recursos financeiros aos cofres públicos, os quais podem ser revertidos à prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

Diante da manifestação da Diretoria Técnica, após estudo aprofundado do tema e dos efeitos concretos da decisão no âmbito da Administração Municipal, concluiu que a revogação da ordem imposta pela Decisão Singular n. GAC/CFF 1432/2020 é a medida mais adequada. Isso em razão da existência do chamado perigo na demora reverso, isto é, a concessão da medida cautelar para resguardar o devido cumprimento da legislação quanto à infração de natureza grave e, mediatamente, proteger os interesses do Representante e de outros leiloeiros, pode causar um impacto mais severo ao Município.

Com relação à proposta da DLC no sentido de considerar procedente a Representação, formular determinação à Prefeita Municipal e arquivamento dos autos, entendo necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, considerando os elementos contidos nos autos e as razões apresentadas pela DLC, decido por:  
Revogar a medida cautelar deferida mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF 1432/2020.  
Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.  
Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante no Relatório n. DLC 1198/2020.  
Dar ciência da presente Decisão ao Sr. Eduardo Schmitz, à Prefeita Municipal de Saleté e ao seu Controle Interno.  
Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.  
CÉSAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## São José

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00045335  
**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC  
**RESPONSÁVEL:** Constâncio Krummel Maciel Neto  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nevair Regina Piovezana  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1471/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de NEVAIR REGINA PIOVEZANA, servidora da Prefeitura Municipal de São José. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP - 6996/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2682/2020. Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora NEVAIR REGINA PIOVEZANA, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-11D, matrícula nº 10834-0, CPF nº 148.695.009-49, consubstanciado no Ato nº 10296/2018, de 05/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.  
Publique-se.  
Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00621000  
**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC  
**RESPONSÁVEL:** Constâncio Krummel Maciel Neto  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rodrigo Paes  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1472/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de RODRIGO PAES, servidor da Prefeitura Municipal de São José. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP - 7286/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2678/2020. Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Rodrigo Paes, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 15437-7, CPF nº 838.517.399-49, consubstanciado no Ato nº 10385/2018, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.  
Publique-se.  
Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Xanxerê

**Processo n.:** @REP 18/00056009  
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a projetos de lei sem o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal  
**Interessado:** 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xanxerê  
**Unidade Técnica:** DGE  
**Decisão n.:** 1145/2020



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Representação, que trata de suposto descumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro) de diversos projetos de lei no âmbito da Prefeitura e do Poder Legislativo do Município de Xanxerê, diante da não confirmação das irregularidades noticiadas.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Xanxerê, à Prefeitura Municipal de Xanxerê e à Câmara Municipal daquele município.

**Ata n.:** 37/2020

**Data da sessão n.:** 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0357/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Antonio Fabre, matrícula 450.911-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, para substituir no cargo em comissão de Secretário Geral, TC.DAS.5, no período de 05/01/2021 a 15/01/2021, em razão da concessão de férias à titular Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### RELATÓRIO MENSAL DE DIÁRIAS

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês Dezembro de 2020 foram pagas 0,00 diárias, no valor total de R\$. 0,00, conforme segue:

NÃO HOUVE PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Florianópolis, 05 de Janeiro de 2021.

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2018

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2018** - Contratada: PD Case Informática Ltda. Objeto do Contrato: prestação de serviços de desenvolvimento, programação, manutenção e suporte aos sistemas de TI. Prorrogação: de 1º/01/2021 até 31/12/2021. Fundamento Legal: artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é de R\$ 232.539,12, totalizando o valor de R\$ 2.790.469,44, considerando o período de 12 meses. LGPD: em atendimento à LGPD, foi incluída ao Contrato a CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES, DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. Gestor do Contrato: é o Diretor de Tecnologia da Informação (DTI). Data da Assinatura: 17/12/2020.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração da DAF